

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF	9
6ª Câmara de Coordenação e Revisão	10
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	12
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	13
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	13
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	13
Procuradoria da República no Distrito Federal	14
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	15
Procuradoria da República no Estado de Goiás	15
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	16
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	17
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	21
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	22
Procuradoria da República no Estado do Pará	23
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	26
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	27
Procuradoria da República no Estado do Piauí	31
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	31
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	32
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	32
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	35
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	36
Expediente	39

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a repartição de atribuições entre os órgãos na Procuradoria da República no Amapá.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista na Resolução CSMPF nº 104, de 6 de abril de 2010, e:

considerando os termos da Resolução CSMPF nº 104, de 6 de abril de 2010, alterada pela Resolução CSMPF nº 138, de 25 de fevereiro de 2013, que estabelece regras mínimas comuns que deverão orientar a repartição dos serviços nas diversas unidades do Ministério Público Federal;

considerando as deliberações proferidas, em 3 de maio de 2016, na reunião do Colégio de Procuradores da República da Procuradoria da República no Estado do Amapá;

considerando que a alteração da Portaria PR/AP nº 172, de 13 de julho de 2016, foi aprovada em sua 8ª Sessão Ordinária de 2018 (PGEA nº 1.00.001.000015/2018-40), RESOLVE:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a distribuição de feitos judiciais e extrajudiciais no âmbito da Procuradoria da República no Amapá e especifica a atribuição da cada um dos seus Órgãos efetivamente providos.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 13.024/2014, considera-se órgão a menor unidade de atuação funcional individual de um membro do Ministério Público Federal lotado nesta Procuradoria da República.

Art. 3º Procurador distribuidor é o membro do Ministério Público Federal lotado nesta Procuradoria a quem cabe apreciar e decidir sobre a distribuição inicial das representações e procedimentos administrativos instaurados de ofício ou declinados de outra unidade em favor desta Procuradoria.

Parágrafo único. O Procurador distribuidor, seu substituto e seu substituto eventual serão eleitos pelo Colégio de Procuradores desta unidade para exercer esse encargo pelo mandato de dois anos, permitida uma recondução.

CAPÍTULO II

Da Autuação dos Procedimentos Extrajudiciais

Art. 4º As representações encaminhadas a esta Procuradoria por meio físico ou eletrônico serão registradas e autuadas eletronicamente pela Coordenadoria Jurídica como “Notícia de Fato Cível” ou “Notícia de Fato Criminal” ou “Notícia de Fato Eleitoral”, conforme o caso.

§1º Entende-se por representação a notícia de fato ilícito ou de lesão ou ameaça a direito levada ao conhecimento do Ministério Público Federal para adoção de providências.

§2º Excepcionalmente, poderá ser realizada a autuação física de novo procedimento extrajudicial, nos casos em que dificultada sua tramitação eletrônica, após análise de conveniência do Procurador da República oficiante.

Art. 5º Por ocasião da autuação, a Coordenadoria Jurídica registrará, em folha de rosto, o(s) nome(s) do(s) representante(s) ou indicará o anonimato se for o caso; especificará a natureza da representação, se criminal ou cível; fará resumo do conteúdo da representação, indicando sucintamente os elementos essenciais do(s) fato(s) noticiado(s), bem como a identificação da(s) pessoa(s) apontada(s) como responsável(is), e realizará ampla pesquisa nos sistemas eletrônicos desta unidade para identificação de procedimentos ou ações com objeto semelhante, importem ou não em conexão.

§1º Os nomes de investigados em procedimentos criminais não constarão da capa dos autos.

§2º Nos casos de relatório de fiscalização encaminhados pela Controladoria-Geral da União, pelo Tribunal de Contas da União ou por outros órgãos de controle e fiscalização nos quais haja descrição de mais de um fato que demande a atuação ministerial, sem que haja conexão ou continência entre eles, poderá o Coordenador Jurídico, após a prévia anuência do Procurador distribuidor, no intuito de viabilizar uma análise mais simples, providenciar desde logo o desmembramento da representação e a sua autuação como notícias de fato em quantidade adequada.

§3º As matérias de natureza cível e criminal serão classificadas de acordo com as atribuições das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão ou do Ministério Público Eleitoral.

Art. 6º Quando o Coordenador Jurídico entender que uma representação não descreve de forma compreensível e lógica os fatos reputados ilícitos ou configuradores de lesão ou ameaça a direito, deverá encaminhá-la ao Procurador distribuidor sem autuação, para que este decida pelo cabimento e necessidade da autuação.

Parágrafo único. Caso decida pela autuação, o Procurador distribuidor deverá descrever o objeto da notícia de fato.

Art. 7º Meras consultas sobre como deve o cidadão proceder diante de determinada irregularidade ou ilegalidade de que se entende vítima não serão autuadas, devendo o expediente ser encaminhado ao Procurador distribuidor para análise da matéria.

Art. 8º A mera correspondência administrativa sem caráter de representação, por exemplo, relatando providências adotadas pelo agente público remetente ou noticiando evento futuro, somente será autuada por despacho do membro a cargo do Ofício ao qual foi encaminhada.

Art. 9º A Coordenadoria Jurídica, ao verificar que a representação tem o mesmo objeto ou guarda relação de conexão ou continência com outro feito judicial ou extrajudicial preexistente, deverá registrar certidão de pesquisa de correlatos, e encaminhar o expediente ao titular do ofício preventivo para análise de pertinência da respectiva correlação.

Parágrafo único. A pesquisa de correlação de feitos deverá obedecer Instrução de Serviço a ser elaborada com a referida finalidade.

Art. 10. Após análise, autuação e proposta de distribuição das representações pela Coordenadoria Jurídica, as peças serão encaminhadas ao Procurador distribuidor para apreciação, o qual poderá homologar a proposta ou dar encaminhamento diverso.

Art. 11. Caso o membro a cargo do Ofício ao qual foi distribuída a Notícia de Fato entenda que houve erro na autuação ou na distribuição, determinará nos autos sua correção pela Coordenadoria Jurídica.

Art. 12. O membro deverá formular representação ao Procurador distribuidor, sempre que entender necessária a autuação de procedimento extrajudicial, independentemente da matéria, a qual obrigatoriamente deverá ser submetida à livre distribuição, respeitadas as hipóteses de prevenção, nos termos da legislação processual vigente.

§1º Em se tratando de matéria diversa, o membro deverá formular representação ao Procurador distribuidor, o qual procederá à distribuição.

§2º Os feitos autuados a partir do desmembramento de autos extrajudiciais em trâmite, não contarão para o equilíbrio do grupo de distribuição do qual o ofício seja participante, devendo a Coordenadoria Jurídica, imediatamente à autuação, incluir saldo compensatório no respectivo grupo, devido a nova distribuição nos referidos casos.

CAPÍTULO III

Das Atribuições e da Distribuição dos Feitos

Art. 13. Compete aos Ofícios desta Procuradoria da República, bem como às Procuradorias da República nos Municípios de Oiapoque e Laranjal do Jari, as seguintes atribuições finalísticas gerais:

I – ao 1º Ofício compete a atuação judicial e extrajudicial em matérias diretamente relacionadas à 1ª CCR (Defesa dos Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em geral) na proporção de 50% (cinquenta por cento), e atuação judicial e extrajudicial em matérias, de todo o Estado, afetas à 6ª CCR (Direitos das Populações Indígenas e das Comunidades Tradicionais);

II – aos 2º e 3º Ofícios compete atuação judicial e extrajudicial em matérias relativas à 5ª CCR (Combate à Corrupção/Atos de Improbidade Administrativa), na proporção de 40% (quarenta por cento) cada;

III – aos 4º e 5º Ofícios compete atuação judicial e extrajudicial em matérias alusivas à 2ª CCR (Criminal), na proporção de 1/3 cada, e atuação judicial e extrajudicial relativas à 4ª CCR (Meio Ambiente), no percentual de 50% (cinquenta por cento) cada;

IV – ao 6º Ofício compete a atuação judicial e extrajudicial em matérias diretamente relacionadas à 1ª CCR (Defesa dos Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em geral) na proporção de 50% (cinquenta por cento), e à 3ª CCR (Consumidor e Ordem Econômica), além da atuação na função de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão;

V – à Procuradoria da República no Município de Oiapoque compete a atuação perante a Subseção Judiciária de Oiapoque, além de atuação extrajudicial em matérias atinentes a sua abrangência territorial. Ademais, compete a atribuição em feitos judiciais e extrajudiciais relacionados à 5ª CCR (Combate à Corrupção/Atos de Improbidade Administrativa), na área de abrangência da Procuradoria da República no Estado do Amapá, na proporção de 20% (vinte por cento), e também a atuação na Cooperação Jurídica Internacional Passiva no Estado do Amapá, independentemente da matéria;

VI – à Procuradoria da República no Município de Laranjal do Jari compete a atuação perante a Subseção Judiciária de Laranjal do Jari, além de atuação extrajudicial em matérias atinentes a sua abrangência territorial. Ademais, compete a atribuição em feitos judiciais e extrajudiciais relacionados à 2ª CCR (Criminal), na área de abrangência da Procuradoria da República no Estado do Amapá, na proporção de 1/3.

§1º Os casos de cooperação jurídica internacional que importarem na transferência de procedimento estrangeiro com requerimento para que haja persecução penal pelo Estado brasileiro serão distribuídos normalmente aos Ofícios e às Procuradorias da República nos Municípios do Oiapoque e Laranjal do Jari, conforme as matérias de sua respectiva atribuição ordinária.

§2º O 2º e o 3º Ofícios e a Procuradoria da República no Município do Oiapoque integram o Núcleo de Combate à Corrupção (NCC) no Estado do Amapá, com atribuições integralmente concorrentes entre si, devendo os respectivos feitos ser distribuídos de forma impessoal e equitativa, entre eles, nos termos dos incisos II e V.

§3º Ao 2º Ofício, ao 3º Ofício e ao Ofício da Procuradoria da República no Município de Laranjal do Jari compete atuar nos feitos da 7ª CCR, com atuação judicial e extrajudicial, cível e criminal, nessa matéria, e com atribuições concorrentes entre si, devendo os respectivos feitos ser distribuídos de forma impessoal e equitativa, entre eles.

§4º Os autos judiciais oriundos dos Juizados Especiais Cíveis Federais da Seção Judiciária no Estado do Amapá deverão ser distribuídos de forma impessoal, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada, entre os 1º e 6º Ofícios desta Procuradoria da República.

§5º Os outros feitos que demandam atuação na condição de custos legis serão distribuídos conforme as matérias de sua respectiva atribuição ordinária.

§6º A distribuição dos feitos judiciais e extrajudiciais será realizada pela Coordenadoria Jurídica no módulo automático.

Art. 14. O membro que vier a ser nomeado Procurador Regional dos Direitos do Cidadão passará necessariamente a titularizar o 6º Ofício, cuja estrutura administrativa servirá também ao exercício dessa função.

Art. 15. A Procuradoria Regional Eleitoral, com atuação judicial e extrajudicial exclusiva em matéria eleitoral, de natureza cível ou criminal, disporá de estrutura própria de pessoal e de meios, a qual poderá variar conforme a demanda sazonal, e não se confunde nem prejudica as atribuições do Ofício titularizado pelo Procurador Regional Eleitoral.

Parágrafo único. A nomeação de membro desta Procuradoria da República para o cargo de Procurador Regional Eleitoral ou a sua eventual desoneração temporária integral da atuação no seu ofício de origem não importarão automaticamente em alteração da titularidade do Ofício.

Art. 16. A estrutura administrativa do Ofício titularizado pelo membro representante do Ministério Público Federal perante o Conselho Penitenciário Estadual servirá à atuação nos feitos a este relativos.

Parágrafo único. Em caso de afastamento do membro titular, por ocasião de realização de sessão do Conselho, independentemente do membro eventualmente designado para atuar em seu Ofício como substituto, caberá ao membro suplente do representante oficial perante o Conselho.

Art. 17. Sem prejuízo das atribuições gerais previstas nos arts. 13 a 16, os feitos judiciais e extrajudiciais a seguir especificados serão distribuídos:

I – a algum dos Ofícios que integram o Núcleo de Combate à Corrupção e Controle da Administração Pública (NCC), de forma impessoal e equitativa, quando tratarem de:

a) crimes tipificados no Capítulo I (Dos Crimes Praticados por Funcionário Público contra a Administração em Geral) do Título XI (Dos Crimes contra a Administração Pública) do Código Penal;

b) crimes tipificados no art. 332 (tráfico de influência), no art. 333 (corrupção ativa) e no art. 335 (impedimento, perturbação ou fraude de concorrência) do Código Penal;

c) crimes tipificados na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993);

d) crimes de responsabilidade de prefeitos previstos no Decreto-Lei nº 201/1967;

e) crimes tipificados no art. 3º da Lei nº 8.137/1990 (crimes funcionais contra a ordem tributária);

II – a algum dos Ofícios que atuam nas matérias afetas à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (Controle Externo da Atividade Policial), de forma impessoal e equitativa entre eles, quando tratarem de:

a) crime cometido por policial no exercício de qualquer espécie de atividade policial ou por integrante das forças armadas no exercício de atividade policial não militar;

b) regularidade, adequação e eficiência dos procedimentos empregados na execução da atividade policial;

c) improbidade administrativa no exercício de atividade policial;

III – aos 4º e 5º Ofícios e à Procuradoria da República no Município de Laranjal do Jari, quando tratarem de:

a) crimes contra a ordem econômica e contra as relações de consumo (arts. 4º a 7º da Lei nº 8.137/1990);

b) crimes contra a economia popular (Lei nº 1.521/1951);

c) crimes tipificados no art. 70 da Lei nº 4.117/1962 e no art. 183 da Lei nº 9.472/1997;

d) crimes tipificados na Lei nº 2.889/1956 (genocídio);

e) crimes tipificados na Lei nº 7.853/1989 (pessoas com deficiência), na Lei nº 8.069/1990 (ECA), na Lei nº 11.340/2006 (violência doméstica), Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

f) crime tipificado no art. 149 do Código Penal e outros crimes relativos à escravidão contemporânea;

g) crime de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231 do Código Penal) e outros crimes relativos ao tráfico de pessoas;

h) crimes tipificados na Lei nº 9.455/1997 (tortura), exceto se cometido por policial no exercício de qualquer espécie de atividade policial ou por integrante das forças armadas no exercício de atividade policial não militar;

i) casos de cooperação jurídica internacional, em matéria penal ou cível, observada a ressalva prevista no art. 13, §1º, desta Resolução;

IV – à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, quando tratarem da defesa dos direitos constitucionais do cidadão, visando à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública (art. 11 da LC nº 75/1993);

V – à Procuradoria Regional Eleitoral, quando tratarem de matérias cíveis ou criminais de Direito Eleitoral ou relativos ao funcionamento da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral ou feitos administrativos oriundos do Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Os crimes de desobediência praticados no bojo de procedimentos extrajudiciais serão apurados pelo ofício no qual tenha ocorrido o fato, por correlação.

Art. 18. A distribuição dos processos judiciais e de inquéritos policiais será precedida de prévia pesquisa nos sistemas eletrônicos desta unidade para identificação de procedimentos conexos. Havendo conexão, os autos judiciais e os inquéritos policiais serão distribuídos ao ofício preventivo.

Art. 19. Os processos judiciais distribuídos em juízo por dependência serão distribuídos ao mesmo ofício ao qual esteja vinculado o processo que justificou a distribuição por dependência.

§1º Os autos judiciais cíveis e criminais conexos serão distribuídos a um só ofício, ainda que as ações tenham sido propostas por membros diferentes.

§2º Os autos judiciais cíveis e criminais originados de ação do Ministério Público Federal devem ser distribuídos ao ofício ao qual estava vinculado o procedimento administrativo que subsidiou a petição inicial ou denúncia.

§3º A mera petição de vista dos autos judiciais não gera nem atrai titularidade ou substituição, devendo o feito ser distribuído sem vínculo ao Procurador da República solicitante.

Art. 20. Os inquéritos policiais instaurados a partir de requisição ministerial serão distribuídos por prevenção ao ofício ao qual estava vinculado o procedimento ou expediente que originou a requisição, observadas as regras de atribuição previstas nesta Resolução.

Art. 21. Mediante aprovação do Colégio de Procuradores desta unidade, a atuação ministerial em inquéritos policiais, procedimentos administrativos ou processos judiciais reputados de alta complexidade e grande relevância poderá justificar o estabelecimento provisório e excepcional de regras próprias de distribuição, de modo a desonerar, na proporção estabelecida, o membro ou os membros envolvidos.

CAPÍTULO IV

Dos Afastamentos, Suspeições e Impedimentos

Art. 22. Na forma do art. 26 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, será designado um Procurador da República para atuar em substituição quando um ofício estiver vago, provido com designação suspensa ou quando o titular de um ofício provido estiver em gozo de férias, licenciado, afastado, ou, por qualquer motivo, ausente por período superior a três dias úteis.

§1º Sempre que o afastamento do membro for igual ou inferior a três dias úteis, a distribuição dos feitos será equitativa entre os membros presentes na unidade, exceto se o afastamento se der por participação em cursos ou encontros, quando não haverá suspensão da distribuição dos feitos.

§2º Não será devida a gratificação pelo exercício cumulativo nas situações previstas na Lei nº 13.024/2014 e no Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, destacadamente:

I – para substituições por períodos de até três dias úteis;

II – para afastamentos sem prejuízo de distribuição;

III – para as hipóteses de dispensa de distribuição nos dias anteriores ao afastamento por férias ou licença-prêmio (período de graça);

IV – para a atuação na função de Procurador Regional Eleitoral;

V – para a atuação na função de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, ressalvada a situação de designação conjunta com o 6º Ofício, nos termos do art. 66, parágrafo único, do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014.

§3º Na forma do art. 56 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, o afastamento de membro a serviço por mais de três dias úteis, em caso de itinerância, importará em prejuízo de suas atribuições no ofício de origem e a designação de membro em substituição.

§4º Na forma do art. 32 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, a designação para substituição que importe no deslocamento do membro de sua sede funcional não admitirá acumulação das atribuições em substituição com aquelas afetas ao ofício originário.

Art. 23. A designação para atuar em substituição recairá em membro específico e será de, no mínimo, quatro dias úteis e, em regra, por até 15 dias corridos.

§1º Na hipótese de afastamentos superiores a 15 dias corridos, o período será dividido de forma a contemplar iguais designações ou a evitar que exceda 15 dias.

§2º Os períodos de afastamento deverão também ser divididos de forma a evitar que parte da designação seja inferior a quatro dias úteis.

Art. 24. A designação para atuar em substituição será realizada segundo o critério de antiguidade na carreira, em escala de revezamento, com base nas seguintes listas cíclicas:

I – Lista 1, ordem de substituição integral por períodos de, no mínimo, quatro dias úteis;

II – Lista 2, ordem de substituição parcial do ofício titularizado pelo Procurador-Chefe, em razão da desoneração.

§1º O membro da vez será consultado acerca do seu interesse em ser designado em substituição, chamando-se, caso não aceite, os membros sucessivamente até que haja aceitação.

§2º Nas listas 1 e 2, não havendo membros aceitantes, a substituição será feita mediante distribuição equitativa, excluindo-se dessa distribuição os membros que já tenham sido designados para o limite mensal de substituição, não sendo devida a respectiva gratificação. Também estarão excluídos da distribuição equitativa os membros que estejam designados para substituição por período inferior ao limite mensal, enquanto durar a substituição.

§3º Cada dia de substituição plena gerará um ponto em ranking a ser organizado, para cada uma das listas, pela Chefia de Gabinete da PR/AP.

§4º Cada dia de substituição parcial provocada pela desoneração do ofício do Procurador-Chefe gerará meio ponto no mesmo ranking.

§5º Será preservada a isonomia nas substituições, de modo que cada membro tenha assegurada a participação equânime nas designações, com base nas contagens dos pontos.

§6º Durante a substituição remunerada, o membro não poderá participar de eventos, ainda que institucionais, tais como reuniões fora da sede, encontros de Câmaras, Grupos de Trabalho, visitas de Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional, entre outros, que importem em onerar os demais membros que não estejam designados para a substituição.

§7º Entendendo necessária sua presença no evento acima referido, durante a substituição remunerada, poderá o membro entrar em acordo para que outro responda no período, nos termos do art. 55 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014.

§8º A designação será feita independentemente da área de atuação do ofício vago e do membro designado em substituição.

Art. 25. A designação dar-se-á mediante consulta ao Procurador da República que esteja escalado, segundo os critérios previstos no art. 3º desta Portaria. Aceita a designação, nos termos dos arts. 42 e 63 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014 e da Portaria PGR/MPF nº 740/2014, ela será efetivada por portaria do Procurador-Chefe, comunicando-se imediatamente à Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD), à Coordenadoria de Informática e ao Núcleo de Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. Em casos de urgência, poderá ser realizada consulta simultânea a mais de um Procurador da República. Nesse caso, a designação dar-se-á em favor daquele que se manifestar até as 16 horas do último dia útil anterior ao início da substituição, respeitando-se a ordem de preferência segundo os critérios previstos no art. 24 desta Resolução.

Art. 26. O Procurador da República designado para atuar em substituição ficará responsável, observadas as regras previstas no art. 27 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014 e seus parágrafos, por todos os feitos e procedimentos, judiciais e extrajudiciais, distribuídos ao ofício no período de substituição.

Art. 27. Salvo haja outra fração estabelecida por norma superior, o Procurador-Chefe gozará de desoneração parcial de metade do acervo do ofício de que é titular e está dispensado de receber distribuição equitativa de outros acervos e de participar de audiências judiciais.

§1º As audiências judiciais relativas ao acervo sob responsabilidade do Procurador-Chefe serão distribuídas equitativamente entre os demais membros presentes na Procuradoria. Nos casos de afastamento do Procurador-Chefe por mais de três dias úteis e havendo substituto designado para a integralidade do acervo do ofício de que aquele é titular, o substituto ficará responsável por todos os feitos e todas as audiências judiciais relativas ao ofício substituído.

§2º Estando presente o Procurador-Chefe, os feitos, bem como as respectivas audiências judiciais, relativos ao acervo da desoneração do Ofício de que é titular serão oferecidos à substituição parcial ou, não havendo interessados, serão distribuídos equitativamente.

Art. 28. Os servidores lotados no gabinete do Procurador da República afastado permanecerão, durante o período de afastamento, encarregados das atividades do seu respectivo ofício, mas responderão ao membro designado para atuar em substituição ou, não havendo substituto, aos membros designados para atuar em cada feito.

Art. 29. Na forma do art. 28 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, não será designado para atuar em substituição o Procurador da República que, por qualquer motivo, tiver reduzida a sua carga de trabalho por decisão dos órgãos de administração superior do MPF.

Art. 30. Na forma do art. 65, V, do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, o Procurador-Chefe, assim como o seu substituto no exercício da função, não poderão ser designados para atuar em substituição de ofícios.

Art. 31. Na forma do art. 60 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, quando a substituição que importe em acumulação recair em ofício com desoneração parcial de carga de trabalho em virtude de decisão da Administração Superior do MPF, o valor da gratificação será equivalente ao percentual de desoneração do ofício substituído.

Art. 32. Na forma do art. 3º da Instrução Normativa SG/MPU nº 01/2014, o pagamento da gratificação por acumulação de ofícios depende de designação específica realizada por meio de portaria do Procurador-Chefe, assim como de declaração exarada pelo membro a ser designado em substituição, que deverá indicar o ofício substituído, o membro designado em substituição cumulativa, o período de acumulação e a hipótese de designação, consoante disposto no art. 26 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014.

§1º A declaração referida no caput deste artigo será instrumentalizada em formulário específico constante do Anexo I da Instrução Normativa SG/MPU nº 01/2014 e deverá ser providenciada pelo gabinete do Procurador da República designado em substituição, encaminhando-se, após a colheita de sua assinatura, ao Núcleo de Gestão de Pessoas da unidade, o qual procederá na forma dos arts. 3º e 4º da referida regulamentação.

§2º Na forma do art. 5º da Instrução Normativa SG/MPU nº 01/2014, qualquer ocorrência que impeça o exercício cumulativo de ofícios deverá ser informada imediatamente pelo gabinete do Procurador da República designado em substituição, pelo preenchimento do formulário constante do Anexo II da referida regulamentação, ao Núcleo de Gestão de Pessoas da unidade.

Art. 33. Cessa a distribuição de feitos judiciais ou extrajudiciais ao ofício em virtude do afastamento de seu respectivo titular para usufruto de férias ou licença, na forma abaixo:

I – três dias úteis antes do termo inicial do período de afastamento menor ou igual a dez dias, e não inferior a três dias;

II – cinco dias úteis antes do termo inicial do período de afastamento superior a dez dias.

Parágrafo único. No período de afastamento, os feitos serão distribuídos de forma equitativa entre os membros presentes na unidade que não estejam dispensados da distribuição.

Art. 34. Em caso de suspeição ou de impedimento de um membro em relação a um feito distribuído ao Ofício de que é titular, os autos serão redistribuídos nos seguintes termos:

I – na área de abrangência da Procuradoria da República no Estado do Amapá, a redistribuição será realizada:

a) por sorteio, mediante compensação, quando houver mais de dois ofícios com atribuições concorrentes para a matéria;

b) de forma direta, mediante compensação, quando houver outro ofício com atribuição concorrente para a matéria;

c) de forma direta e recíproca, sem compensação, para os ofícios competentes nas matérias afetas à PRDC e à 6ª CCR;

II – na área de abrangência territorial das Procuradorias da República nos Municípios de Oiapoque e Laranjal do Jari, a redistribuição será realizada de forma direta e recíproca, sem compensação.

§1º Se a suspeição ou o impedimento ocorrer em relação a membro no exercício de substituição, o feito permanecerá vinculado ao ofício originário, devendo ser conduzido pelo membro titular ou por outro substituto. Havendo urgência na atuação, de tal modo que não se possa aguardar o fim do período de substituição, outro membro será designado aleatoriamente, com compensação, para realizar os atos urgentes, enquanto durar o período de substituição do membro suspeito ou impedido.

§2º As regras do caput e do §1º deste artigo aplicam-se também aos casos de retorno à Procuradoria de feitos cuja promoção de arquivamento ou de declínio não tenha sido homologada pelo respectivo órgão de revisão.

§3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador distribuidor da unidade.

Art. 35. Em caso de suspeição ou de impedimento do Procurador Regional Eleitoral passará a atuar no respectivo feito o Procurador Regional Eleitoral substituto.

Art. 36. Em caso de suspeição ou de impedimento do representante do Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário Estadual passará a atuar no respectivo feito o seu suplente.

Art. 37. As atividades de coordenação temática ou de representação da unidade perante as Câmaras de Coordenação e Revisão e outros órgãos superiores, em caso de afastamento do titular dessa atribuição, serão exercidas pelo coordenador ou representante substituto, e não pelo membro que venha a ser designado para substituir o ofício titularizado pelo coordenador ou representante afastado.

CAPÍTULO V

Do Plantão

Art. 38. A fim de atender ao exercício regular do plantão e às regras fixadas na Resolução CSMFP nº 159, de 6 de outubro de 2015, na Procuradoria da República no Amapá haverá escala de plantão, nos seguintes períodos:

I – recesso legal, compreendendo o período entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro subsequente, Carnaval e Páscoa;

II – finais de semana, dias úteis, fora do expediente normal, feriados e pontos facultativos.

Art. 39. A atuação no plantão é geral, não havendo vinculação com a matéria referente ao Ofício de titularidade do membro plantonista.

§1º Durante o período de plantão haverá somente atendimento de medidas urgentes que demandem atuação imediata do Procurador da República fora do expediente normal, especialmente os seguintes casos:

I – habeas corpus;

II – comunicações de prisão em flagrante, audiências de custódia e pedidos de concessão de liberdade provisória;

III – necessidade de requerer em juízo, de ofício ou provocado por representação, a decretação de medidas cautelares ou outra medida de urgência, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou nos casos em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

§2º As questões administrativas de atribuição do Procurador-Chefe estão fora das atribuições do membro plantonista, salvo em casos urgentes, de acordo com a análise deste.

§3º Ficarão a cargo do membro plantonista as audiências criminais designadas na respectiva semana de exercício do plantão.

Art. 40. Todos os Procuradores da República deverão participar do plantão, salvo quando houver número suficiente de interessados que espontaneamente atendam ao serviço, ficando assegurada a escusa de consciência.

§1º Caberá à Chefia de Gabinete o controle da escala e a elaboração das listas dos membros plantonistas, bem como o controle da escala e a elaboração das listas de servidores designados para atuar durante o período do plantão, os quais ficarão à disposição dos membros plantonistas para elaboração de minutas, recebimento de documentos, cadastramento no Sistema Único e outras atividades que o Procurador plantonista entender necessárias.

§2º Em caso de escusa de consciência para não atuar no plantão, o membro deverá compensar os plantões não trabalhados em outros dias não úteis.

Art. 41. A designação para o plantão em dias úteis, sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo será feita por ato do Procurador-Chefe, a cada semestre, com ampla divulgação pelos órgãos de publicação oficial e pelo sítio eletrônico da Unidade na internet.

§1º Os plantões ordinários terão início às 7h00 das segundas-feiras, compreenderão os dias subsequentes, e terminarão às 7h00 das segundas-feiras da semana seguinte.

§2º Em relação aos plantões em semanas em que houver feriados, poderá haver portaria específica do Procurador-Chefe, para designação do membro plantonista.

Art. 42. A escala do serviço de plantão e o número de telefone móvel para seu acionamento serão divulgados no sítio eletrônico da unidade.

Art. 43. O membro plantonista deve manter-se à disposição durante todo o período do plantão, por meio do seu telefone celular funcional.

§1º Se o membro plantonista não atender o celular funcional, o servidor plantonista efetuará ligações para os telefones alternativos informados previamente.

§2º Se, mesmo assim, o contato não for estabelecido, o servidor plantonista encaminhará mensagem do tipo SMS para o celular funcional do membro com o seguinte texto: “PLANTÃO PRAP. Ocorrência. Entrar em contato”.

§3º Se ainda assim não for obtido contato, o servidor plantonista dirigirá-se à residência do membro plantonista, de acordo com endereço cadastrado.

Art. 44. No caso de impossibilidade de responder pelo plantão, decorrente de força maior ou de situação imprevista, o membro designado em escala deverá comunicar o fato imediatamente ao Procurador-Chefe, para providenciar sua substituição.

Art. 45. Os membros que cumprirem plantão nos finais de semana, nos feriados, nos pontos facultativos e nos recessos terão direito a compensação, à base de 24 horas de plantão por um dia de descanso, desprezada a fração.

§1º Ressalvadas as folgas decorrentes do recesso forense, a compensação observará o limite máximo de 15 dias por ano.

§2º A fruição das folgas compensatórias ficará condicionada ao interesse do serviço, devendo ser autorizada pelo Procurador-Chefe, mediante solicitação do interessado, por meio de correio eletrônico ou memorando.

§3º A solicitação deverá ser formulada com antecedência mínima de 30 dias sempre que o período de gozo for superior a três dias; quando o período for igual ou inferior a três dias, a antecedência mínima deverá ser de uma semana.

§4º Fica vedada a fruição das folgas compensatórias nos períodos em que o membro já tenha sido oficialmente designado para substituição em acumulação de ofícios.

Art. 46. Os afastamentos decorrentes da fruição de folga compensatória implicam a suspensão da designação de feitos para a responsabilidade do membro afastado.

§1º Quando o afastamento for superior a três dias úteis, o ofício será normalmente oferecido à substituição.

§2º Quando o afastamento for igual ou inferior a três dias úteis, a distribuição dos processos do membro afastado será feita de forma equitativa entre os membros presentes na unidade.

Art. 47. As folgas compensatórias deverão ser utilizadas no prazo de 12 meses, contados de sua aquisição.

Art. 48. Eventuais lacunas normativas ou divergências de interpretação serão resolvidas pelo Procurador-Chefe.

CAPÍTULO VI Das Audiências

Art. 49. As audiências cíveis designadas na Seção Judiciária do Amapá ficarão a cargo do membro a ser escalado semanalmente, observada a antiguidade, e as audiências criminais ao membro plantonista, conforme §3º do artigo 39 desta Resolução.

§1º Na sua impossibilidade de comparecimento, pela concomitância de outra audiência, diligência ou compromisso inadiável, será designado pelo Procurador-Chefe um substituto desimpedido dentre os demais membros disponíveis na unidade para atender ao ato, observada a equitatividade.

§2º Se a impossibilidade decorrer de afastamento para participação de encontros, congressos, seminários, eventos de capacitação ou realização de diligência, deverá haver compensação da participação em audiência.

§3º As regras previstas no caput e nos parágrafos anteriores aplicam-se também à participação por meio de videoconferência na Seção Judiciária do Amapá nas audiências relativas a processos das Subseções de Laranjal do Jari e do Oiapoque.

Art. 50. A participação presencial nas audiências designadas nas Subseções de Laranjal do Jari e do Oiapoque ficará a cargo dos respectivos Procuradores da República atuantes nas PRMs das referidas localidades.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 51. Havendo ofício vago, o Procurador-Chefe comunicará o fato a todos os Procuradores da República em exercício nesta unidade, estabelecendo prazo para que manifestem seu interesse em assumir a titularidade do Ofício vago.

Parágrafo único. Concorrendo mais de um Procurador da República ao ofício vago, prevalece o pedido formulado pelo Procurador mais antigo na carreira.

Art. 52. Os processos judiciais e inquéritos policiais já adentrados nesta Procuradoria quando da publicação desta Resolução e em relação aos quais caberá redistribuição pelas atuais regras deverão receber o impulso adequado no ofício originário e somente serão redistribuídos quando da próxima entrada dos autos nesta Procuradoria.

Art. 53. Os procedimentos extrajudiciais já distribuídos quando da publicação desta Resolução somente serão redistribuídos se não estiverem com o prazo vencido.

Art. 54. Revogam-se as Portarias:

I - PR/AP nº 121/2013;

II - PR/AP nº 201/2014;

III - PR/AP nº 24/2016;

IV - PR/AP nº 172/2016;

V - PR/AP nº 261/2016;

VI - PR/AP nº 20/2017;

VII - PR/AP nº 73/2017;

VIII - PR/AP nº 246/2017;

IX - PR/AP nº 9/2018; e

X - PR/AP nº 200/2018.

Art. 56. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente

LUCIANO MARIZ MAIA
Conselheiro

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Conselheira

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Conselheiro

ALCIDES MARTINS
Conselheiro

JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO
Conselheiro

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a repartição de atribuições entre os ofícios na Procuradoria da República no Município de Barreiras/BA.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista na Resolução CSMPF nº 104, de 6 de abril de 2010, e considerando que a Portaria Conjunta PRM-BRA-BA nº 1/2018, foi aprovada em sua 8ª Sessão Ordinária de 2018 (PGEA nº 1.00.001.000195/2018-60), RESOLVE:

CAPÍTULO I

Da Distribuição

Art. 1º As representações, peças informativas, notícias de fato, procedimentos preparatórios, inquéritos civis, procedimentos de acompanhamento, notícias-crime, comunicações de prisão em flagrante, inquéritos policiais, processos judiciais de qualquer natureza, inclusive cartas precatórias e de ordem, precatórias ministeriais, procedimentos de cooperação internacional, bem como quaisquer outros documentos e atividades relacionadas à atividade-fim ministerial serão distribuídos equitativamente entre os órgãos, observando-se os critérios a seguir.

Art. 2º Ao 1º Ofício incumbe atuar com exclusividade nos feitos:

I - de atribuição da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) e 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL), ressalvados os relativos à saúde, à moradia rural ou urbana e aos conflitos fundiários (agrário);

II - de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (COMBATE À CORRUPÇÃO), exceto quando o crime ou improbidade for conexo ou influenciar a defesa dos bens jurídicos de atribuição exclusiva do 2º ofício;

III - de atribuição da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL);

IV - os feitos de atribuição da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal Residual) quando os fatos forem conexos ou influenciarem a defesa dos bens jurídicos de atribuição exclusiva deste ofício, contidos nos incisos anteriores.

Art. 3º Ao 2º Ofício incumbe atuar com exclusividade nos feitos:

I - de atribuição da 3ª, 4ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão;

II - relativos à SAÚDE, HABITAÇÃO e CONFLITOS FUNDIÁRIOS (AGRÁRIO), de atribuição de qualquer Câmara de Coordenação e Revisão ou PFDC;

III - de atribuição da 2ª e 5ª Câmaras, quando o crime ou a improbidade forem conexos ou influenciarem a defesa dos bens jurídicos de atribuição exclusiva deste ofício, mencionados nos incisos I e II deste artigo.

Art. 4º São de incumbência comum dos órgãos desta procuradoria os demais feitos de atribuição da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (CRIMINAL residual), os quais serão distribuídos livremente, respeitadas as regras de conexão e continência, bem como a necessidade de tratamento uniforme.

Art. 5º São de incumbência comum os feitos previdenciários, cuja participação do MPF se dá em razão do disposto no art. 178, II, do CPC.

Art. 6º Os feitos originados de separação ou desmembramento, nas matérias comuns, serão distribuídos ao procurador natural do feito principal desmembrado.

CAPÍTULO II

Das Audiências, Atendimento, Reuniões e Demais Eventos

Art. 7º A participação do Ministério Público Federal, nas audiências em que se fizer necessária sua presença, dar-se-á mediante escala realizada em comum acordo, assegurada a igualdade de participação, resguardada aos titulares dos órgãos a possibilidade de realização das audiências nos feitos a si distribuídos.

Art. 8º O atendimento ao público, as reuniões e demais eventos obrigatórios serão realizados pelo titular do Ofício ao qual estiver distribuído o feito ou pelo órgão com atribuição exclusiva para a matéria. Nas matérias comuns, em caso não distribuído, a incumbência é comum aos dois órgãos alternadamente.

CAPÍTULO III

Dos Documentos, Inquéritos, Procedimentos e Processos Sigilosos

Art. 9º Todos os documentos, procedimentos e processos sigilosos que chegarem à Procuradoria da República no Município de Barreiras serão recebidos pelo Chefe do Setor Jurídico ou por seu Substituto e levados de imediato ao Procurador da República competente ou a servidor por este designado.

Art. 10. Sendo remetido à Procuradoria da República no Município de Barreiras procedimento de interceptação de comunicação telefônica, de telemática ou de informática que não esteja acondicionado em envelope lacrado, o Chefe do Setor Jurídico ou seu Substituto somente o receberá após certificar essa circunstância e colher a assinatura da pessoa que houver entregado referido procedimento, de tudo dando imediata ciência ao Procurador da República competente para atuar no procedimento.

CAPÍTULO IV

Da Suspeição e Impedimento

Art. 11. Verificada a suspeição ou o impedimento em auto judicial, inquérito policial ou extrajudicial, o membro deverá declarar em despacho e encaminhá-lo para o Setor Jurídico, que o redistribuirá a outro Ofício. O impedimento e a suspeição deverão ser lançados no Sistema Único para registro e acompanhamento.

Art. 12. Com a remoção ou aposentadoria do membro suspeito ou impedido, bem como cessada a suspeição ou o impedimento por qualquer outro motivo, os autos deverão retornar ao titular do ofício com atribuições sobre a matéria segundo os critérios ordinários de distribuição.

CAPÍTULO V

Do Procurador Distribuidor

Art. 13. Nos termos da Resolução nº 104, deste Conselho Superior do Ministério Público Federal, artigo 1º, inciso I, fica instituída a função de Procurador-Distribuidor, que será exercida por ambos os Procuradores, a partir de triagem realizada pelo Setor Jurídico de acordo com os seguintes critérios:

I - o titular de cada ofício despachará como Procurador-distribuidor nas matérias exclusivas do ofício;

II - nas matérias comuns, despachará o Procurador que não exercer a função de Procurador-Coordenador.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais e Transitórias

Art. 14. Os critérios de distribuição dispostos no capítulo I desta Resolução serão aplicados a partir do dia 14 de maio de 2018, quando deverá o acervo desta unidade ser redistribuído segundo tais critérios, exceto os processos judiciais previdenciários e vinculados à 2ª CCR já em trâmite.

Art. 15. Decorrido um ano da aplicação desta Resolução, deverão seus critérios ser reavaliados em comum acordo entre os titulares dos Ofícios desta PRM, visando à manutenção do equilíbrio de atribuições.

Art. 16. Fica revogada a Portaria Conjunta PRM-BRA-BA nº 1/2018.

Art.17. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIA FERREIRA DODGE
Presidente

LUCIANO MARIZ MAIA
Conselheiro

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Conselheira

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Conselheiro

ALCIDES MARTINS
Conselheiro

JOSE FLAUBERT MACHADO ARAÚJO
Conselheiro

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 31, DE 16 DE ABRIL DE 2019

Designa a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado de Pernambuco e PRMs vinculadas.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República Antônio Carlos de Vasconcellos Coelho Barreto Campello, Francisco Chaves dos Anjos Neto, Uairandyr Tenório de Oliveira e Wellington Cabral Saraiva para, sob a presidência do Corregedor-Geral, Oswaldo José Barbosa Silva, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado de Pernambuco e nas Procuradorias da República nos municípios de Cabo de St. Agostinho/Palmares, Caruaru, Garanhuns, Goiana, Petrolina, Salgueiro e Serra Talhada, a realizar-se no período de 27 a 31 de maio de 2019., cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 5, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

A 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, inciso III, letra e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

Considerando o art. 20, XI da Constituição Federal, que elenca as terras indígenas entre os bens da União;

Considerando o art. 231, que em seu caput, dispõe que compete à União, demarcar, proteger e fazer respeitar todos os bens existentes nas terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas;

Considerando o §2º do art. 231, o qual dispõe que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes;

Considerando o art. 129 da Constituição, que atribui ao Ministério Público o dever de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando o inciso V do mesmo artigo, o qual atribui ao Ministério Público o dever de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando a Lei Complementar nº 75/93, que em seu art. 5º, estabelece que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, dentre outros

Considerando o art. 6º da mesma Lei complementar, o qual dispõe que compete ao Ministério Público da União promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, dentre outros;

Considerando o art. 38, I, dessa Lei, que atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para o exercício dessas atribuições, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre povos indígenas e tribais em países independentes, a qual dispõe em seu Artigo 4º que deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados;

Considerando que o processo de identificação, delimitação e demarcação de terras indígenas tem caráter declaratório e é disciplinado pelo Decreto nº 1.775/96, tendo como etapa final o registro dessas terras na Secretaria do Patrimônio da União (art. 6º do referido Decreto);

Considerando que a exploração irregular de recursos naturais no interior das terras indígenas, isto é, a prática de mineração, exploração de recursos hídricos, extração de madeira, grilagem e agressões ao meio ambiente de diversas espécies tem causado prejuízos graves à integridade desses territórios, redundando, ainda, em significativa perda de recursos naturais e deterioração de bens da União;

Considerando as representações e ofícios que a 6ª CCR/MPF tem recebido, os quais noticiam a intensificação das invasões de terras, violações dos direitos e agressões ao patrimônio indígena, entre as quais destacamos as invasões à T.I. Uru Eu Wau Wau, Karipuna, Kawahiva, Maraiwatsede e Guarani da Ponta do Arado, entre outras, como consta dos expedientes de nºs PRM-JUI-MT-00000276/2019, PGR-00019221/2019, PGR-0012266/2019 e PGR-00012313/2019;

Considerando o risco de que haja um recrudescimento dos conflitos envolvendo terras indígenas, seus bens e recursos, e a necessidade de instar a União a atuar no sentido de defender sua propriedade imobiliária e a posse constitucional indígena;

Considerando a necessidade de acompanhamento das questões levantadas para prevenir, apurar e reprimir os danos causados ao patrimônio da União e aos povos indígenas, tendo como objetivo a reparação desses danos e responsabilização de seus autores;

RESOLVE:

1º) Instaurar procedimento administrativo com a seguinte ementa:

"APURAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E PREVENÇÃO DA DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA UNIÃO E DA POSSE CONSTITUCIONAL PERMANENTE INDÍGENA REPRESENTADOS PELA INVASÃO, ESBULHO E EXPLORAÇÃO ILEGAL DAS TERRAS INDÍGENAS E O SEU NÃO RECONHECIMENTO COMO BENS DA UNIÃO."

2º) Determinar que sejam tomadas, logo de início, as seguintes providências:

a) Juntem-se a este procedimento os expedientes já recebidos na 6ª CCR referentes a esta matéria objeto deste Procedimento;

b) expeça-se ofício a todas as procuradorias da República vinculadas a esta 6ª CCR/MPF solicitando informações acerca da existência, em seu âmbito de atuação, de terras indígenas que tenham sofrido ou estejam sob a ameaça de sofrer invasão, esbulho ou exploração ilegal de seu território ou seus bens;

c) expeça-se ofício à Funai requisitando dados acerca da existência de terras indígenas que tenham sofrido ou estejam sob a ameaça de sofrer invasão, esbulho ou exploração ilegal de seu território ou seus bens, com a indicação de quais são essas terras, sua localização e os danos ou ameaças identificados;

d) expeça-se ofício ao Ministério da Justiça para que adote as medidas cabíveis nos termos do art. 37, XV da Medida Provisória n. 870/2019, solicitando esclarecimento acerca dos fatos noticiados no ofício tal nos expedientes de nºs PRM-JUI-MT-00000276/2019, PGR-00019221/2019, PGR-0012266/2019 e PGR-00012313/2019 - .

3º) Publique-se.

ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA Nº 10, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

Instaura Procedimento Administrativo que tem como objetivo o acompanhamento da reestruturação da Fundação Nacional do Índio, a partir dos parâmetros fixados na Medida Provisória nº 870/2019 e nos atos normativos dela decorrentes.

A 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, inciso III, letra e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, que atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando a Constituição Federal, que, em seu art. 129, dispõe serem funções institucionais do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (inciso I), “promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (inciso II) e “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas” (inciso V);

Considerando a Lei Complementar n. 75, a qual dispõe, em seu art. 50, que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos “direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso”

Considerando o artigo 6º da mesma Lei Complementar, que dispõe competir ao Ministério Público da União promover inquérito civil e ação civil pública para “a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, às minorias étnicas e ao consumidor”;

Considerando o art. 20 da Constituição Federal, que, em seu inciso XI, elenca as terras indígenas entre os bens da União, bem como o art. 231, §2º, da Carta maior, que determina “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes;

Considerando a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre povos indígenas e tribais em países independentes dispõe, em seu Artigo 4o, que “deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados”.

Considerando o art. 231 da Constituição Federal, que, em seu caput, dispõe competir à União demarcar, proteger e fazer respeitar todos os bens existentes nas terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas.

Considerando o Art. 1º do Decreto 1.775/1996, segundo o qual “as terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei n. 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Considerando o Art. 19 do Estatuto do Índio (Lei Federal n. 6.001/1973) segundo o qual as terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

Considerando o Art. 4o do Decreto n. 9.010/2017, que aprovou o Estatuto da Funai, segundo o qual a FUNAI promoverá estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas.

Considerando o papel central que a Funai desempenha no processo de demarcação, e a experiência que constituiu ao longo do tempo em que esteve à frente da questão indígena, gradativamente sedimentada a partir do contato com os diferentes povos, com as suas culturas, e o trabalho técnico desenvolvido com esses povos.

Considerando os graves prejuízos que a perda dessa expertise e da estrutura já desenvolvida e consolidada na Funai poderá trazer ao andamento dos processos demarcatórios de terras indígenas;

Considerando a Representação oferecida à 6ª CCR pela Associação Nacional dos Servidores a Funai (PGR-00044291/2019), por meio da qual a Associação manifesta sua preocupação em virtude das mudanças impostas pela Medida Provisória n. 870, de 01 de janeiro de 2019, e dos Decretos n. 9.673 e 9.667, ambos de 2 de janeiro de 2019;

Considerando o relato da Representação citada, segundo a qual “a Funai vem sofrendo, nas últimas décadas, notadamente a partir de 1993, sucessivas reestruturações que tiveram como resultado a perda de atribuições, enfraquecimento e a desorganização da estrutura operacional e administrativa do órgão.”

Considerando que a Medida Provisória n. 870/2019 prevê, em seu arts. 21 e 22, a transposição para o Ministério da Agricultura das competências para “a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas”, o que leva a demarcação de terras a um órgão ainda desaparelhado para essa tarefa, e com atribuição para tratar da questão fundiária nacional de uma forma mais ampla, sem a devida atenção ao aspecto à proteção à cultura e à diversidade dos povos indígenas.

Considerando os termos da Nota Técnica n. 01/2019 - 6ª CCR, a qual, ao analisar a questão, conclui que

A transferência das atividades de demarcação de terras indígenas para o MAPA submete os interesses dos índios, disciplinados no Título da Ordem Social da Carta Magna, aos interesses agrícolas de que trata o Título da Ordem Econômica e Financeira. Esse conflito de interesses tem o potencial de ressuscitar a política integracionista do governo brasileiro adotada ao longo do século XX que, sob a coordenação do Ministério da Agricultura e na vigência do extinto SPI, promoveu o assassinato indígena em grande escala, como registra o Relatório Figueiredo.

(...)

Por tudo isto, a Funai e o processo demarcatório de terras indígenas devem permanecer sob a supervisão do Ministério da Justiça, por ser este um campo neutro e equidistante de todos os atores envolvidos nas demais pastas, no âmbito do Governo Federal. O Ministério da Justiça é historicamente vocacionado à mediação dos conflitos decorrentes da implementação do estatuto constitucional indígena. Ademais, o fato de o Ministério da Justiça exercer também a supervisão da Polícia Federal e da Força Nacional confere maior celeridade na prevenção e repressão à invasão das terras indígenas, bens de propriedade da União, nos termos da Constituição da República.

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte ementa:

ACOMPANHAMENTO DA REESTRUTURAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, A PARTIR DOS PARÂMETROS FIXADOS NA MEDIDA PROVISÓRIA N. 870/2019 E NOS ATOS NORMATIVOS DELA DECORRENTES

2º) Determinar que sejam tomadas, logo de início, as seguintes providências:

a) Juntem-se a este procedimento os expedientes já recebidos na 6ª CCR referentes a esta matéria;

b) Expeça-se ofício ao Ministério da Justiça e ao Ministério da Agricultura, solicitando informações a respeito das tratativas para a realização das mudanças impostas pela Medida Provisória e os seus impactos no processo de demarcação de terras indígenas.

3o) Publique-se.

ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA Nº 14, DE 7 DE MARÇO DE 2019

Altera a composição do Grupo de Trabalho Educação Indígena

O COORDENADOR DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 62 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art 1º - Excluir, a pedido, a Procuradora da República Lucyana Marina Pepe Affonso como integrante do Grupo de Trabalho Educação Indígena.

Art. 2º - Declarar que, a partir desta data, a composição desse Grupo de Trabalho passa a ser a seguinte:

Dr. Carlos Humberto Prola Júnior (Coordenador)

Dr. José Gladston Viana Correia (Coordenador Substituto)

Dr. Alexandre Parreira Guimarães

Dr. Fernando Merloto Soave

Drª Manoela Lopes Lins Lamenha

Drª Natália Lourenço Soares

Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas

Publique-se.

ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Subprocurador-Geral da República

Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 42, DE 3 DE ABRIL DE 2019 (*)

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 832, de 2 de abril de 2019 e POR-PGJ 922, de 12 de abril de 2019; ;

RESOLVE:

Art.1º Fica designada a Promotora de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Macaparana	90ª	Sylvia Câmara de Andrade	27/3 a 11/4/2019	Licença médica

Art.2º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início de exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O Promotor de Justiça que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o Promotor de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisional (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br) e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação, na forma da Portaria 692/2016 da PGR.

Art.6º Incumbe ao Promotor de Justiça designado solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro).

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

Francisco Machado Teixeira

Procurador Regional Eleitoral

* Nota: Republicado por ter saído com incorreções na publicação do DMPF-e, caderno extrajudicial Nº 65/2019, divulgado em 4 de abril de 2019, pág. 7.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE ABRIL DE 2019

A PROCURADORA DA REPÚBLICA TITULAR DO 5º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (artigo 129, inciso V, da Constituição da República), competindo-lhe promover o inquérito civil para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas (artigo 6º, inciso VII, "c", da LC 75/1993);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição da República);

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado para apurar fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público, nos termos da Resolução CNMP 23/2007 e Resolução CSMPPF 87/2006;

Considerando que a educação é direitos de todos e dever do Estado, efetivada mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (artigos 205 e 208, VII, da Constituição da República);

Considerando a notícia de possíveis deficiências na estrutura e nos materiais ofertados para funcionamento da Escola Indígena Txana Bixati Hui Bai, localizada no município de Feijó, Estado do Acre;

Considerando que, no Procedimento Preparatório nº 1.10.001.000045/2018-18, ainda não há informações suficientes para esclarecimento dos fatos ou adoção de providências pelo Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 ano, com objetivo de:

"Apurar possíveis deficiências na estrutura da Escola Indígena Txana Bixati Hui Bai (Nova Esperança)".

Encaminhe-se para publicação, via Sistema Único, em atenção aos artigos 6º e 16 da Resolução CSMPPF 87/2006 e ao artigo 4º, VI, da Resolução CNMP 23/2007.

LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPPF nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001349/2018-67.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida:

OBJETO: apurar notícia de suposto abandono de obra destinada à construção de uma "Creche Proinfância Tipo 1" no Município de São Miguel dos Campos/AL.

REPRESENTANTE: Ministério Público Federal

REPRESENTADO: Prefeitura de São Miguel dos Campos/AL

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 6, DE 2 DE ABRIL DE 2019

PP 1.13.000.001862/2018-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a existência do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurada após representação relatando supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva/AM, Anderson José de Sousa, consubstanciadas no desvio de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no valor de R\$ 705.182,44 reais, que deveria ter sido repassado aos professores do município, referente ao abono 2017/2018;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001862/2018-83 em Inquérito Civil – IC, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto “apurar suposta irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FUNDEB de 2017 e 2018, praticadas no âmbito da prefeitura municipal de Rio Preto da Eva.-AM”.

Para isso, determino as seguintes providências:

Encaminhe-se à COJUD para registro no âmbito da PR/AM;

Publique-se;

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho PR-AM-00014397/2019.

ARMANDO CÉSAR MARQUES DE CASTRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 9 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o teor do despacho PR-AM-00034294/2018, que determinou a instauração de procedimento de acompanhamento para acompanhar o objeto em tela;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto acompanhar a regularização fundiária das terras da União localizadas na região da Colônia Antônio Aleixo e da Vista Bela, em benefício dos moradores das ex-colônias de hanseníase.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:

I – Autue-se na categoria de Procedimento Administrativo, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

II – Proceda-se à devida classificação do presente procedimento, com sua vinculação à PFDC;

III – Que sejam cumpridas as diligências determinadas no despacho que antecede essa portaria.

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 74, DE 12 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) o recebimento e distribuição da Notícia de Fato com o seguinte teor:

Notícia de Fato: 1.16.000.000484/2019-90

Autor da Representação: Sigiloso;

Pessoas citadas: Universidade de Brasília (UnB), Marianna Goldan de Freitas Tancredi;

Objeto: EDUCAÇÃO. Apurar suposta irregularidade no ingresso da estudante Marianna Goldan de Freitas Tancredi no curso de Direito pelo sistema de reserva de vagas para candidatos negros, vez que esta “não apresenta nenhum fenótipo de negro”.

Determina a instauração de Procedimento Preparatório para apurar eventual irregularidade descrita na presente Notícia de Fato.

ELIANA PIRES ROCHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 75, DE 16 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) o recebimento e distribuição da Notícia de Fato com o seguinte teor:

Notícia de Fato: 1.16.000.003281/2018-74

Autor da Representação: Ministério Público Federal (MPF);

Pessoas citadas: Instituições Públicas de Ensino de Educação Básica e Superior;

Objeto: EDUCAÇÃO. Facilitar o acompanhamento da questão que envolve Princípios Educacionais como liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.

Determina a instauração de Procedimento Preparatório para apurar eventual irregularidade descrita na presente Notícia de Fato.

ELIANA PIRES ROCHA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 133, DE 22 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente Procedimento Preparatório,

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.002734/2018-45 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

Objeto: APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO DENASUS/DF RELATIVAS ÀS CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS E AS CONDIÇÕES GERAIS DAS CONTRATAÇÕES DESTAS PESSOAS, TAIS COMO A JORNADA DE TRABALHO IMPOSTA.

Representante: SILVIA DE FÁTIMA ALVES.

Representado: MINISTÉRIO DA SAÚDE/DENASUS.

Determina a publicação desta Portaria nos termos do que prevê o art. 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

JOÃO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ

Procurador da República

(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE ABRIL DE 2019

Referência: PRM-CIT-ES-00001102/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a necessidade de realização das 1ª e 2ª inspeções na Delegacia de Polícia Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES no ano de 2019, tendo em vista a sistemática implantada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na forma da Resolução nº 20/2007 do CNMP e alterações subsequentes;

RESOLVE:

DETERMINAR, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, a autuação de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE CONTROLE EXTERNO para a prática e documentação do atos referentes a essas inspeções.

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

2. em seguida, distribua-se.

RENATA MAIA DA SILVA ALBANI

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 53, DE 12 DE ABRIL DE 2019

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o status constitucional do direito social fundamental à saúde (artigo 6º, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a efetivação do direito fundamental à saúde é fator indutor da cidadania e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, incisos II e III, da CF);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197 da CF);

CONSIDERANDO a organização e o funcionamento dos serviços de saúde preconizados pelo Sistema Único de Saúde (Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) é integrado por todos os entes federativos do Brasil, ocorrendo transferências intergovernamentais de recursos financeiros para sua boa gestão;

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento preparatório nº 1.18.000.002897/2018-53, autuado com a finalidade de apurar ações ou omissões ilícitas no custeio de unidades de saúde sob gestão de Organização Social no Estado de Goiás;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.002897/2018-53 em inquérito civil, para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas por parte da União e do Estado de Goiás, no que concerne à falta de medicamentos, insumos e atraso no pagamento de prestadores de serviços, em razão do não repasse de recursos às organizações sociais que administram as seguintes unidades de saúde: CREDEQ, CRER, HDS, HUGOL, HUANA, HUGO, FIDI, HEELI, HEJA, HURSO, HGG, HMI, HUAPA, MNSL, HUTRIN, COND. SOL e HDT;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) junte-se cópia do ofício nº 17/2019, encaminhado pelo Instituto HAVER, acostado aos autos do processo judicial nº 1006938-72.2018.4.01.3500;

c) oficie-se ao Estado de Goiás, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre o valor atualizado do déficit suportado pelas unidades de saúde CREDEQ, CRER, HDS, HUGOL, HUANA, HUGO, FIDI, HEELI, HEJA, HURSO, HGG, HMI, HUAPA, MNSL, HUTRIN, COND. SOL e HDT, devido à ausência de repasse ou repasse parcial direcionado a essas unidades; bem como a previsão para o pagamento integral; e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento, inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 15, DE 10 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, caput, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, caput, III);

CONSIDERANDO que compete à União legislar sobre sorteios (CF, art. 22, caput, XX);

CONSIDERANDO que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (CF, art. 5º, caput, XXXII);

CONSIDERANDO que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do consumidor (CF, art. 170, caput, V);

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa ou abusiva, métodos comerciais coercitivos e desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (CDC, art. 6º, caput, IV);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº. 1.19.000.002510.2018-21, instaurada a partir de representação formulada por Antonio Dino Tavares, onde se noticia suposta atividade de jogo de azar, com abrangência entre os municípios de Rosário, Santa Rita e Itapecuru-Mirim, com as denominações "Bonzim" e "Show de Prêmios".

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar a suposta atividade ilícita de jogo de azar, nos municípios de Rosário, Santa Rita e Itapecuru-Mirim, promovidas pelas entidades Itapecuru Show de Prêmios, Rosário Show de Prêmios e Santa Rita Show de Prêmios.

§ 1º Registre-se como investigados "Itapecuru Show de Prêmios", "Rosário Show de Prêmios" e "Santa Rita Show de Prêmios" e como interessada a União.

§ 2º Registre-se como assunto "10079 - Loterias/Sorteio" e como grupo temático "3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF".

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Aguardem-se as respostas dos ofícios enviados às Promotorias de Justiça de Santa Rita, Itapecuru-Mirim e Rosário.

Art. 3º Publique-se esta portaria no portal do Ministério Público Federal na internet.

Art. 4º Comunique-se à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 5º Designo a servidora Mariana Pavan Pereira, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 6º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, caput, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, caput, III);

CONSIDERANDO que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (CF, art. 5º, caput, XXXII);

CONSIDERANDO que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros, o princípio da defesa do consumidor (CF, art. 170, caput, V);

CONSIDERANDO que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais (CF, art. 21, XI);

CONSIDERANDO que a Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997, dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº. 08, de 1995;

CONSIDERANDO que o usuário de serviços de telecomunicações tem direito de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional (CF, art. 3º, caput, I);

CONSIDERANDO que a Resolução Anatel nº. 575, de 28 de outubro de 2011, aprovou o Regulamento de Gestão da Qualidade da Prestação do Serviço Móvel Pessoal – RGQ-SMP, que estabelece as metas de qualidade, critérios de avaliação, de obtenção de dados e acompanhamento da qualidade das Prestadoras do Serviço Móvel Pessoal - SMP;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº. 1.19.000.002520/2018-67, instaurada a partir do encaminhamento a este órgão pela Anatel de documentação relativa aos compromissos assumidos pela operadora Claro, no âmbito do Serviço Móvel Pessoal, no Estado do Maranhão.

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar supostas deficiências na prestação do Serviço Móvel Pessoal, no Estado do Maranhão, pela operadora Claro.

§ 1º Registre-se como investigada a Claro S.A. e como interessada a União.

§ 2º Registre-se como assunto “10080 - Telefonia” e como grupo temático “3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Oficie-se à Anatel informando-a da concessão, conforme requerido, de dilação do prazo para o envio dos dados solicitados por intermédio do ofício nº. 137/2019-HAM/PR/MA.

Art. 3º Publique-se esta portaria no portal do Ministério Público Federal na internet.

Art. 4º Comunique-se à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº. 23/2007.

Art. 5º Designo a servidora Mariana Pavan Pereira, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 6º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 2, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

Portaria nº 2, de 19 de fevereiro de 2019, em aditamento à Portaria PR-MT nº 28, de 8 de março de 2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que, melhor analisando os documentos enviados pelo MPE/MT, constata-se a necessidade de ampliar o objeto deste inquérito civil, uma vez que o próprio despacho de declínio de atribuição do MPE/MT menciona possíveis irregularidades até o ano de 2014;

Considerando a necessidade de retificação a fim de excluir a menção ao município de Cuiabá, visto tratar-se de escola estadual;

Determina a retificação da Portaria PR-MT nº 28, de 8 de março de 2018, para que o objeto do inquérito civil nº 1.20.000.000651/2017-16 passe a ser o seguinte: “apurar possível desvio, no período de 2010 a 2014, dos recursos transferidos pelo FNDE ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar da Escola Estadual Professora Maria Herminia Alves por força do PDDE, bem como dos recursos do PNAE destinado pela SEDUC/MT à referida escola”.

Comunique-se, autue-se e publique-se.

CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 15 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem assim a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa e os termos do Ofício-Circular 7ª CCR nº 07/2019 (PGR-00155318/2019), resolve

INSTAURAR Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados à inspeção da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Primavera do Leste/MT, a ser realizada no primeiro e segundo semestre deste ano.

DESIGNAR o servidor, Valteir Teobaldo Santana de Assis, Assessor Jurídico, matrícula nº. 207560, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a composição do 2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção desta PR/MT;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Registre-se e autue-se a presente;

2. Oficie-se ao Superintendente Regional de Polícia Rodoviária Federal/MT e ao Chefe da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Primavera do Leste, comunicando sobre a realização da Inspeção, bem como solicitando que seja disponibilizado local para realização dos trabalhos, nas dependências da DPRF/Primavera do Leste, e servidores de cada setor para atendimento e acesso aos livros, documentos e objetos, nas datas referidas, salientando que, na oportunidade, as autoridades policiais e os demais servidores da unidade poderão apresentar aos responsáveis pelos trabalhos documentos e informações reputados úteis à Inspeção. Neste ofício também deverão ser solicitadas as seguintes informações e documentos:

2.1. Cópia do relatório da última correição realizada pela Corregedoria Regional da Polícia Rodoviária Federal;

2.2. Relação de veículos depositados na Unidade, em que se possa constatar a data de apreensão e o número do IPL – bem como dos autos judiciais – a que estão vinculados;

2.3. Relação de mandados de prisão pendentes de cumprimento;

2.4. Relação de servidores em efetivo exercício e respectivos cargos;

2.5. Relação de procedimentos disciplinares instaurados nos anos de 2017;

3. Oficie-se às seguintes autoridades, comunicando a realização da Inspeção e solicitando que, acaso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

3.1. Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso;

3.2. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Primavera do Leste/MT;

3.3. Promotor Coordenador da Promotoria de Justiça de Primavera do Leste/MT;

3.4. Presidente da Subseção da OAB de Primavera do Leste/MT;

3.5. Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União em Mato Grosso; e

3.6. Defensor Público Coordenador do Núcleo da Defensoria Pública Estadual em Primavera do Leste.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

Procuradora da República

Coordenadora Substituta do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial – 7ªCCR

PORTARIA Nº 28, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 020/2019, de 05/04/2019, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça, Eunice Helena Rodrigues de Barros,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Marcelo Lucindo Araujo para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 04ª Zona Eleitoral - Poconé, no período de 22/04/19 a 01/05/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Alexandre Balas, por motivo de férias.

Art. 2º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Maria Coeli Pessoa de Lima para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 07ª Zona Eleitoral - Diamantino, no período de 29 e 30/04/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Gileade Pereira de Souza Maia, por motivo de compensação de plantão.

Art. 3º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Nathalia Carol Manzano Magnani para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 09ª Zona Eleitoral - Barra do Garças, no período de 15 a 17/04/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Marcos Brant Gambier da Costa, por compensação de plantão.

Art. 4º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Augusto César Fuzaro para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 10ª Zona Eleitoral - Rondonópolis, no período de 08 a 17/04/19 e 22/04/19 a 01/05/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Reinaldo Antônio Vessani Filho, por motivo de férias.

Art. 5º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Aldo Kawamura Almeida para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 11ª Zona Eleitoral - Aripuanã, no período de 29/04/19 a 08/05/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Carlos Frederico Regis de Campos, por motivo de férias.

Art. 6º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Itâmara Guimarães Rosário Pinheiro para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 13ª Zona Eleitoral - Barra do Bugres, no período de 01 a 05/04/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Lysandro Alberto Ledesma, por motivo de compensação de plantão.

Art. 7º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Jairo José de Alencar Santos para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 16ª Zona Eleitoral - Vila Rica, no período de 22/04/19 a 01/05/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Eduardo Antonio Ferreira Zaque, por motivo de férias.

Art. 8º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Thiago Scarpellini Vieira para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 17ª Zona Eleitoral - Arenópolis, no período de 08 a 17/04/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça José Jonas Sguarezi Junior, por motivo de férias.

Art. 9º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Guilherme Ignácio de Oliveira para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 21ª Zona Eleitoral - Lucas do Rio Verde, no período de 22 a 25/04/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça José Vicente Gonçalves de Souza, por motivo de compensação de plantão.

Art. 10. Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Frederico Cesar Batista Ribeiro para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 25ª Zona Eleitoral - Pontes e Lacerda, no período de 12 a 16/04/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Alexandre Alba Colucci, por motivo de compensação de plantão.

Art. 11. Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Wellington Petrolini Molitor para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 26ª Zona Eleitoral - Nova Xavantina, no período de 22 a 25/04/19 E Edinaldo dos Santos Coelho, no dia de 26/04/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Tereza de Assis Fernandes, por motivo de férias e compensação de plantão.

Art. 12. Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Graziella Salina Ferrari para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 28ª Zona Eleitoral - Porto Alegre do Norte, no período de 04 a 05/04/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Marcelo Rodrigues Silva, por motivo de compensação de plantão.

Art. 13. Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Carlos Rubens de Freitas Oliveira para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 31ª Zona Eleitoral - Canarana, no período de 03 a 17/04/19 E Edinaldo dos Santos Coelho, nos períodos, 01 a 02 E 22 a 30/04/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Matheus Pavão de Oliveira, por motivo de férias e compensação de plantão.

Art. 14. Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Guilherme da Costa para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 32ª Zona Eleitoral - Claudia, no período de 12 a 17/04/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça José do Amaral Jarosiski, por motivo de compensação de plantão.

Art. 15. Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Arthur Yasuhiro Kenji Sato para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 33ª Zona Eleitoral - Peixoto de Azevedo, no período de 29 e 30/04/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Marcelo Mantovani Beato, por motivo de compensação de plantão.

Art. 16. Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Rafael Marinello para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 35ª Zona Eleitoral - Juína, no dia de 17/04/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Dannilo Preti Vieira, por motivo de compensação de plantão.

Art. 17. Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Márcio Florestan Berestinas para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 36ª Zona Eleitoral - Vera, no período de 01 a 17/04/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Willian Oguido Ogama, por motivo de férias e compensação do plantão.

Art. 18. Designar o(a) Promotor(a) de Justiça João Batista de Oliveira para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 40ª Zona Eleitoral - Primavera do Leste, no período de 29/04/19 a 08/05/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Willian Oguido Ogama, por motivo de férias.

Art. 19. Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Luiz Eduardo Martins Jacob Filho para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 42ª Zona Eleitoral - Sapezal, no período de 15 a 17/04/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça João Marcos de Paula Alves, por motivo de compensação de plantão.

Art. 20. Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Arthur Yasuhiro Kenji Sato para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 44ª Zona Eleitoral - Guarantã do Norte, no dia 17/04/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Luis Alexandre Lima Lentisco, por motivo de compensação de plantão.

Art. 21. Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Rondonópolis para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 46ª Zona Eleitoral - Rondonópolis, no período de 22/04/19 a 01/05/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Rodrigo Fonseca Costa, por motivo de férias.

Art. 22. Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Adriano Roberto Alves para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 47ª Zona Eleitoral - Poxoréu, no período de 01 a 03/04/19 E 15 a 24/04/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Nayara Roman Mariano Scolfaro, por motivo de licença saúde para tratamento de saúde da pessoa de família e de férias.

Art. 23. Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Aldo Kawamura Almeida para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 48ª Zona Eleitoral - Cotriguaçu, no período de 05 a 30/04/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Alvaro Padilha de Oliveira, por motivo de férias e compensação de plantão.

Art. 24. Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Luciano Martins da Silva para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 50ª Zona Eleitoral - Nova Monte Verde, no período de 08 a 17/04/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Cleuber Alves Monteiro Junior, por motivo de compensação de plantão.

Art. 25. Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Márcia Borges Silva Campos Furlan para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 51ª Zona Eleitoral - Cuiabá, no período de 15 a 17/04/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Sérgio Silva da Costa, por motivo de compensação de plantão.

Art. 26. Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Laís Liane Resende para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 56ª Zona Eleitoral - Brasnorte, no período de 15 a 24/04/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Fabison Miranda Cardoso, por motivo de férias.

Art. 27. Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Tessaline Luciana Higuchi Viegas dos Santos para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 57ª Zona Eleitoral - Paranatinga, no período de 01 a 05/04/19 E 29 a 30/04/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Ludmila Evelin de Faria Sant'ana Cardoso, por motivo de férias, licença saúde de pessoa de família e compensação de plantão.

Art. 28. Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Laís Liane Resende para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 60ª Zona Eleitoral - Campo Novo dos Parecis, no período de 20 a 29/04/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Luiz Augusto Ferres Schimith, por motivo de férias.

Art. 29. Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Felipe Augusto de Oliveira para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 61ª Zona Eleitoral - Comodoro, no período de 22/04/19 a 01/05/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Luiz Eduardo Martins Jacob Filho, por motivo de compensação de plantão.

Art. 30. Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura com efeitos retroativos.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 29, DE 9 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Resolução nº 23/2017, do CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses difusos à reforma agrária, cabe ao Ministério Público atuar na fiscalização do cumprimento das normas e procedimentos pertinentes ao acesso à propriedade em decorrência da reforma agrária;

CONSIDERANDO, por fim, as irregularidades mencionadas no presente procedimento, concernentes nas falhas no procedimento administrativo expropriatório pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para a implementação do Projeto de Assentamento Canaã I em área rural de Querência-MT, com relação ao distanciamento da finalidade social de reforma agrária;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto: "1ª CCR. TUTELA COLETIVA. REFORMA AGRÁRIA. Apurar a ocorrência de irregularidades no processo administrativo de expropriação da área rural utilizada para a instalação do Projeto de Assentamento Canaã I, no município de Querência-MT, tendo em vista a informação relevante de que não está sendo atingida a finalidade social de reforma agrária no local".

Após autuação e registros no sistema Único, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 9 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Resolução nº 23/2017, do CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses difusos à reforma agrária, cabe ao Ministério Público atuar na fiscalização do cumprimento das normas e procedimentos pertinentes aos atos administrativos em geral;

CONSIDERANDO, por fim, as irregularidades mencionadas no presente procedimento, concernentes na utilização imprópria de imóvel público em Ponte Branca-MT, supostamente registrado junto à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que deveria ser destinado integralmente para campo de pouso e decolagem de aeronaves e serviu como área de loteamento e parcelamento de terrenos para entrega a eleitores de outros municípios que transferissem seus títulos àquela cidade;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto: "1ª CCR. SEGURANÇA AÉREA. LOTEAMENTO EM ÁREA DESTINADA A ANAC. Apurar a ocorrência de irregularidades na utilização de imóvel público, possivelmente registrado junto à ANAC, que deveria ser destinado a campo de pouso e decolagem de aeronaves, para fins de loteamento e entrega de terrenos a supostos eleitores de outros municípios que transferissem seus títulos para Ponte Branca".

Após autuação e registros no sistema Único, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Barra do Garças, na data e horário da assinatura eletrônica.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 12 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Resolução nº 23/2017, do CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, em virtude do que dispõe o artigo 74, inciso I, da Lei nº 10.741/2003, que disciplina o Estatuto do Idoso, é atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil e a ação civil pública cabível à proteção dos direitos difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e homogeneos do idoso;

CONSIDERANDO que, com supedâneo no artigo 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015, que regulamenta o Estatuto da Pessoa com Deficiência, é dever do Ministério Público a defesa, em juízo ou na via administrativa, dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos dos consumidores e dos grupos vulneráveis como idosos e pessoas com deficiência, cabe ao Ministério Público atuar na fiscalização do cumprimento das normas e procedimentos pertinentes aos atos administrativos públicos e de particulares em geral que atingem a esfera de direitos desses cidadãos;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso, especialmente no artigo 40, incisos I e II, estabelece obrigatoriamente a reserva de duas vagas gratuitas por veículo que opera no sistema de transporte coletivo interestadual aos idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, além de desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, quando excedido o número de vagas gratuitas;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal a apuração de violações a direitos do consumidor, especialmente de idosos e pessoas com deficiência em prestação de serviços de transporte coletivo, de origem pública ou privada, em linhas interestaduais, cujo alcance do descumprimento de normas legais abrange número indeterminado de indivíduos em mais de um estado da federação;

CONSIDERANDO, por fim, as irregularidades mencionadas no presente procedimento, concernentes na restrição de fornecimento de serviços de transporte por empresas de ônibus com linhas interestaduais, no que tange à ausência de vagas gratuitas por automóvel a idosos de baixa renda ou de desconto em 50% (cinquenta por cento) mínimo de desconto no valor das passagens, quando excedido o número de vagas gratuitas, e também no que se refere à falta de reserva de poltronas especiais nos carros;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto: “3ªCCR. CONSUMIDOR. IDOSO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PASSAGEM DE ÔNIBUS. LINHA INTERESTADUAL. ANTT. Apurar a ocorrência de irregularidades no fornecimento de serviços de transporte por empresas de ônibus com linhas interestaduais, quanto à ausência de vagas gratuitas por veículo a idosos de baixa renda ou de desconto em 50% (cinquenta por cento) mínimo no valor das passagens, e da falta de reserva de poltronas especiais, havendo suposta violação de direito do consumidor e de garantias de idosos e pessoas com deficiência, sendo vislumbrados possíveis efeitos na atuação administrativa da ANTT”.

Após autuação e registros no sistema Único, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Barra do Garças, na data e horário da assinatura eletrônica.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 17 DE ABRIL DE 2019

Notícia de Fato nº 1.20.004.000097/2019-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Considerando a fundamentação contida no despacho nº 439/2019;

Resolve determinar a conversão da presente notícia de fato em Inquérito Civil vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto “5ª CCR com reflexos na 6ª CCR. DIREITOS INDÍGENAS. SAÚDE INDÍGENA. BARRA DO GARÇAS/MT. Apurar irregularidades no processo seletivo simplificado nº 002/2019 para contratação de profissionais de saúde para atuar no DSEI Xavante, apurar irregularidades na avaliação nos dias 25 a 29 de março de 2019 na cidade de Barra do Garças/MT, apurar a conduta dos funcionários da SPDM e de membros do CONDISI Xavante e suas ações envolvendo os dois eventos retromencionados”

Cumpra-se as providências determinadas no despacho nº 439/2019.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República Titular do 1º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 37, DE 16 DE ABRIL DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 1212/2019-PGJ, de 09.04.2019;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
FABRICIO SECAFEN MINGATI	5ª	15 a 26.04.2019
ESTEFANO ROCHA RODRIGUES DA SILVA	16ª	25.03 a 1º.04.2019

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE ABRIL DE 2019

PP 1.22.020.000416/2018-12. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. OFÍCIO Nº 2.032/2018-P2 (11º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR). NEGATIVA DE LAVRATURA DE AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE, PELA POLÍCIA CIVIL DE MANHUAÇU-MG, EM DOIS CASOS DE MOEDA FALSA. CÂMARA: 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seus arts. 3º, 9º, 10 e 38, IV, competir ao Ministério Público da União o exercício do controle externo da atividade policial, tendo em vista a preservação da ordem pública e do patrimônio público bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica e do regime democrático;

CONSIDERANDO o Ofício nº 2.032/2018 – P2, do Décimo Primeiro Batalhão de Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, que relata negativas de lavratura de autos de prisão em flagrante por parte da Polícia Civil em dois casos de prática de delito de moeda falsa, em janeiro e março de 2018;

CONSIDERANDO que, em vistorias realizadas pelo MPF na 7ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em atividade de controle externo da atividade policial, também foram relatadas pelos policiais rodoviários dificuldades na apresentação de presos em flagrantes por delitos de competência federal em Delegacias de Polícia Civil para lavratura do auto respectivo;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada dessa portaria nos autos sequencialmente;
b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPE;

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail PRMG-iniciais@mpf.mp.br;

d) comunicação à 7ª CCR, para os devidos fins;

e) cumprimento do despacho PRM-MNC-MG-00001876/2019.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 16 DE ABRIL DE 2019

NF1.22.020.000066/2019-67. MUNICÍPIO DE ESPERA FELIZ/MG: SUPOSTA OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO SEM O DEVIDO CREDENCIAMENTO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CÂMARA: 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/1993 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, b), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada a esta Procuradoria da República em Manhuaçu-MG noticia possível oferta de cursos de Pós-Graduação sem o devido credenciamento no Ministério da Educação no Instituto Educacional Eperafelicense.

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, a partir da Notícia de Fato nº 1.22.020.000066/2019-67, mantendo-se o mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPEF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada dessa portaria nos autos sequencialmente;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPEF;

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail PRMG-iniciais@mpf.mp.br;

d) comunicação à 3ª CCR, para os devidos fins;

e) cumprimento do despacho PRM-MNC-MG-00002184/2019.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 26, DE 4 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPEF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato (NF) foi atuada a partir de ata de reunião que se realizou na sede desta Procuradoria em 14 de maio de 2018, em que compareceram indígenas da Aldeia Moiakarakô (São Félix do Xingu/PA) e representante da FUNAI a fim de tratar da mora na construção da Unidade Básica de Saúde Indígena naquela aldeia;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o Subsistema de Apoio à Saúde Indígena foi criado pela Lei 9.836/1999, como componente do Sistema Único de Saúde, no intuito de promover ações para o atendimento das populações indígenas, haja vista as especificidades culturais destas, mormente tendo em conta a dificuldade enfrentada para assistência médica às comunidades, em razão das grandes distâncias dos hospitais;

CONSIDERANDO que o artigo 19-G da Lei 9.836/1999 expressamente prevê, em seu §2.o, que o SUS servirá de retaguarda e referência ao Subsistema, devendo, para isso, ocorrer adaptações na estrutura e organização do SUS nas regiões onde residem populações indígenas, para propiciar essa integração e o atendimento necessário em todos os níveis, sem discriminação;

CONSIDERANDO que o artigo 19-G da Lei 9.836/1999 prevê, em seu §3.o, que as populações indígenas devem ter acesso ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde;

CONSIDERANDO que os Distritos Sanitários Especiais Indígenas são órgãos componentes da Secretaria Especial de Saúde Indígena, a qual compõe, por sua vez, o Ministério da Saúde como órgão específico singular (artigo 2º do Decreto 8.065/2013), todos os quais foram criados no intuito de viabilizar uma atenção especializada à saúde das comunidades indígenas, tendo em vista as especificidades culturais destas;

CONSIDERANDO que os Distritos Sanitários Especiais Indígenas enfeixam um conjunto de ações de saúde necessárias à atenção básica do indígena, o qual é articulado com a rede do Sistema Único de Saúde - SUS, para referência e contra-referência em casos de média e alta complexidade, sendo os Distritos compostos apenas por equipe mínima necessária para executar suas ações e com controle social por intermédio dos Conselhos Locais e Distritais de Saúde (artigo 634, inciso IV, da Portaria 3.965/2010 do Ministério da Saúde);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos indígenas tem por propósito o acesso integral à saúde, de acordo com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, tendo em conta a diversidade social, cultural, geográfica, histórica e política, a fim de favorecer a superação de fatores que tornam essa população mais vulnerável aos agravos à saúde de maior magnitude e transcendência entre os brasileiros;

CONSIDERANDO que a Portaria 254/2002 previu como motivos para criação da Política Nacional de Apoio à Saúde Indígena o alto índice de mortalidade da população indígena, mormente em virtude de doenças transmissíveis, como infecções respiratórias, parasitoses intestinais, malária, desnutrição e HIV;

CONSIDERANDO que o Enunciado 9.º da 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão previu que “A SESAI e os DSEIs têm a responsabilidade de, nos casos em que se constate a presença de populações indígenas, situadas em áreas regularizadas ou não, adotar todas medidas

possíveis visando ao seu pleno entendimento, no campo da saúde e do saneamento básico, inclusive com a execução de obras de caráter permanente ou temporário”.

CONSIDERANDO o prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo em vista a necessidade de apuração dos fatos em questão.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1) Que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil da NF nº nº 1.23.005.000360/2018-49 juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas informatizados desta Procuradoria;

2) Que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 6ªCCR, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico – DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP nº 87/2010;

3) Que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

Portanto, como diligências preliminares, determino:

Oficie-se o Serviço de Edificações e Saneamento Indígena (Sesani), com cópia da ata de reunião e dos documentos que a acompanham, a fim de que informe, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, qual o andamento atual do projeto de construção da unidade básica de saúde indígena (acaso já iniciada, deve ser encaminhado o correspondente relatório fotográfico); informando, ainda, acerca da alocação dos recursos; se já houve realização de licitação e, posteriormente, contratação da empresa responsável, além de esclarecer qual o nível de prioridade que está sendo dado ao referido projeto. No mesmo prazo, deve também encaminhar cópia integral do processo relativo à Construção da UBSI e Alojamento da Aldeia Moikarako.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil sejam acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Em caso de ausência de resposta, determino, desde já, a reiteração do ofício por 02 (duas) vezes, sendo a segunda acompanhada de contato telefônico.

Após, retornem os autos ao gabinete.

ISADORA CHAVES CARVALHO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 55, DE 16 DE ABRIL DE 2019

Referência: 1.23.000.000162/2019-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos narrados na Notícia Fato nº 1.23.000.000162/2019-14, instaurada a partir de comunicação da Promotoria de Justiça de Castanhal, por meio do Ofício nº 08/19-MP/8ªPJ, a qual encaminha Ofício nº 109/2018, da lavra Centro de Referência Especializada de Assistência Social -CREAS do Município de Castanhal, o qual informa a situação vivida pelos moradores do Assentamento João Batista, os quais estariam sem abastecimento de água na referida localidade.

c) Considerando que, instada a se manifestar, a Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA no Pará, por meio do Ofício nº 8616/2019/SR(01)PA-G/SR(01)PA/INCRA-INCRA, prestou esclarecimentos no seguinte sentido:

Senhora Procuradora,

Ao cumprimentá-la, esta Superintendência Regional do INCRA – SR(01)PA comunica, de acordo com as informações do Setor de Infraestrutura desta SR-01/PA, que a última obra de infraestrutura básica no PA João Batista II, tratou-se da implantação de Projeto de perfuração de um poço tubular profundo, através da contratação de empresa especializada por meio de processo licitatório, para abastecimento de água à 157 famílias no projeto de assentamento e teve sua conclusão em 2003.

Tivemos conhecimento que ao longo desses anos, a execução das ações de infraestrutura foram realizadas em sua maioria através de emendas parlamentares, em razão do reduzido aporte de recursos orçamentários/financeiros da própria Instituição, que durante esses anos vem sendo contingenciado pelo Governo Federal, o que talvez seja um dos fatores que possa justificar a descontinuidade dessa importante atividade no PA João Batista II.

Não obstante o contexto acima exposto, e em que pese estarmos em um novo governo, sob a égide de um outro Ministério, e ainda não termos o organograma do INCRA com suas atividades devidamente especificadas, deveremos qualificar a demanda apresentada em nossa programação regional, tão logo haja recursos para realizar vistoria técnica no PA João Batista II, uma vez que as informações contidas no ofício supramencionado precisam ser averiguadas e a partir dessa ação, então, será possível estimar os custos necessários para atender as necessidades das famílias que ali residem.

Respeitosamente,

(...)

(grifo nosso)

d) Considerando que o Assentamento em tela é federal e de responsabilidade do INCRA, tendo o Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, que regulamenta a estrutura organizacional da referida autarquia, disciplinado que a Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento

tem competência para “art. 15. II - normatizar, coordenar e supervisionar as atividades de implantação de infraestrutura física nos projetos de reforma agrária”;

e) Considerando que o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) determina que cabe ao INCRA coordenar e promover a execução da Reforma Agrária (art. 16, parágrafo único), sendo que, no que tange à responsabilidade da infraestrutura nos assentamentos rurais, assim dispõe:

Art. 89. Os planos nacional e regional de Reforma Agrária incluirão, obrigatoriamente, as providências de valorização, relativas a eletrificação rural e outras obras de melhoria de infra-estrutura, tais como reflorestamento, regularização dos deflúvios dos cursos d'água, açudagem, barragens submersas, drenagem, irrigação, abertura de poços, saneamento, obras de conservação do solo, além do sistema viário indispensável à realização do projeto.

f) Considerando que a situação em tela se trata de possível ofensa ao direito fundamental do ser humano à água potável, essencial à vida e direito humano básico, inclusive assim considerado pelo Relatório de Desenvolvimento Humano de 2010, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD1;

Considerando o narrado, resolve-se instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes da referida Notícia de Fato, pelo que

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF.

3 – Expeça-se Ofício à Presidência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA/DF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o calendário de planejamento para as obras de abastecimento de água no assentamento João Batista localizado em Castanhal/PA, bem como os motivos para o contingenciamento dos recursos financeiros destinados ao INCRA/PA, considerando que a água potável é direito fundamental do ser humano, não podendo ser tolhido por discricionariedade na alocação de recursos, bem como que o Ofício nº 8616/2019/SR(01)PA-G/SR(01)PA/INCRA-INCRA (em anexo) informa que as restrições orçamentárias possivelmente ocasionaram a descontinuidade dos serviços no referido assentamento.

PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 22 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alínea “d”, inciso V, alínea “a”, e 6º, inciso VII, alínea “b”, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal nº 7.347/1985, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que o estado de dúvida sobre a condição jurídica e política de determinada pessoa não deve impedir a garantia de seus direitos essenciais, devendo-se aqui estabelecer o princípio da precaução humanitária (in dubio pro homine) como decorrência necessária do princípio constitucional da dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV, da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que a prevalência dos direitos humanos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade são princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (artigo 4º, incisos II e IX, da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que a vida é bem jurídico fundamental (art. 5º, caput, Constituição de 1988), sendo sua preservação diretriz máxima a guiar a atuação do Estado;

CONSIDERANDO que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que ela seja parte (§ 2º do artigo 5º da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO ser objetivo específico da Política Nacional de desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais (art. 3º, XV do Anexo, do decreto nº 6.040/2007);

CONSIDERANDO que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos tradicionais, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade e que os governos devem promover a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições (art. 2º, 1. e 2. b) da Convenção nº 169 da OIT, com força normativa supralegal - STF RE 466.343, em 03/12/2008);

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada em Bogotá, em abril de 1948, de acordo com a qual toda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, vestuário, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e da coletividade (artigo XI);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é signatária do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, promulgado pelo Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992;

CONSIDERANDO que o Brasil, por meio do Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992, aderiu à execução e o fiel cumprimento de todas as disposições do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966, o qual estabelece, em seu artigo 2º, 1, que “os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeito a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição”;

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais determina, em seu artigo 11, que os Estados Partes reconhecem o direito de toda pessoa a gozar de um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta

e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida, bem como o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome;

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada, no Brasil, por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, reconhece que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante e complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

CONSIDERANDO que as quatro convenções de Genebra, de 1949, e seus Protocolos Adicionais, de 1977, os quais se acoplam à espinha dorsal do Direito Internacional Humanitário, convenções e protocolos estes ratificados pelo Brasil, determinam que as Altas Partes Contratantes se comprometem a respeitar e a fazer respeitar, em todas as circunstâncias, as regras de direito humanitário, devendo o Estado-Parte, por si, por seus agentes e jurisdicionados velar pela fiel aplicação de tais normas;

CONSIDERANDO que os custos financeiros do apoio humanitário concedido a imigrantes devem ser arcados pela União, pois competência da União reger a República em suas relações internacionais (artigo 21, inciso I, da Constituição de 1988), bem como o dever de serviços restados igualmente por Estados e municípios, sem discriminação em função da condição de não nacional;

CONSIDERANDO o Relatório de Inspeção ao Abrigo de Solicitantes de Refúgio em Santarém/PA realizado pela Defensoria Pública da União em 15/03/2019, cujo teor é enfático em delinear diversas insatisfações sobre as condições de abrigo, delineando graves problemas estruturais no abrigo;

CONSIDERANDO que, durante a instrução do Inquérito Civil que tratava deste objeto e do presente Procedimento de Acompanhamento, houve a comprovação de que a Prefeitura de Santarém está atuando no limite de seus recursos financeiros e de pessoal para garantir o abrigo ao fluxo volátil de refugiados que chegam na cidade;

CONSIDERANDO que, conforme informações da Prefeitura, a União não realizou nenhum repasse de cofinanciamento para arcar com os custos do abrigo no ano de 2019;

CONSIDERANDO a visita da ACNUR em Santarém que constatou a situação de grave violação de direitos humanos, dado a falta de espaço adequado para abrigar o número atual de refugiados no abrigo provisório existente hoje;

CONSIDERANDO que a melhoria das condições de abrigo não é responsabilidade e obrigação exclusiva do ente municipal, sendo de responsabilidade solidária da União, do Estado e do Município;

CONSIDERANDO que a Lei 13.684/18, que dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências, elenca a possibilidade de repasses emergenciais aos municípios e aos Estados que sejam receptores do fluxo migratório;

CONSIDERANDO que o município de Santarém não possui condições financeiras de promover as adequações no espaço atual de abrigo nem de construir espaço adequado;

CONSIDERANDO que a situação do abrigo em Santarém é calamitosa e necessita de atuação rápida e emergencial, sendo plenamente possível que repentinamente cheguem ainda mais refugiados na cidade;

CONSIDERANDO que não houve resposta do ofício expedido ao Governo Federal (ofício 181/2019) para que informasse sobre repasse de valores para o município de Santarém referente ao cofinanciamento de políticas de atendimento de refugiados;

CONSIDERANDO as violações de direitos humanos, principalmente no que se refere à insalubridade das instalações do abrigo;

CONSIDERANDO o acompanhamento do Ministério Público Federal da situação, sendo o escopo do Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000080/2019-41;

Resolve, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR:

1. Ao Comitê Federal de Assistência Emergencial do Governo Federal que firme instrumento de cooperação com o município de Santarém, o qual se encontra em situação calamitosa em virtude do excessivo número de refugiados, para repasse de recursos para cofinanciar os custos para abrigo e recebimento de imigrantes;

2. Ao Governo do Estado do Pará que proceda com repasse de recursos ao município de Santarém para cofinanciar os custos para abrigo e recebimento de imigrantes na cidade;

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: o não atendimento da presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Oficie-se às entidades recomendadas, encaminhando cópia da presente Recomendação, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao acolhimento da presente recomendação, bem como informem as medidas adotadas para tanto, sob pena da adoção das medidas judiciais adequadas, solicitando que elaborem relatórios mensais, a serem dirigidos a esta Procuradoria da República sobre as medidas realizadas para atender os termos da presente recomendação.

Publique-se a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução nº 87 do CSMFP.

LUISA ASTARITA SANGOI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 82, DE 5 DE ABRIL DE 2019

Procedimento Preparatório n.º 1.24.000.001653/2018-56

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e nº 87/2006-CSMPF,

RESOLVE:

Converter, com escope no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, a qual foi instaurada a partir do Despacho nº 11664/2018, do Procurador-Chefe do Ministério Público Federal na Paraíba, formulado no âmbito do procedimento 1.24.000.001577/2018-89, instaurado como objetivo de prestar informações à Ouvidoria do Conselho Nacional do Ministério Público –

CNMP acerca da Reclamação anônima nº Z6PS9JXXXX, segundo a qual “O MPF na Paraíba contratou empresa de fachada, conforme documentos anexos”.

Registrada esta, sejam, inicialmente, tomadas as seguintes providências:

- 87/2006-CSMPF;
- Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;
 - Proceda-se o registro da presente Portaria no Sistema Único, a fim de dar conhecimento à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão dos autos;
 - Solicite-se novas informações à Coordenadoria de Administração sobre a execução do contrato.

YORDAN MOREIRA DELGADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 8, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

Instaura inquérito civil para apurar a notícia de que OTACÍLIO ALVES CORDEIRO não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pela FUNASA ao Município de Catende por meio do Termo de Compromisso TC/PAC nº 439/07.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006,

CONSIDERANDO que no Despacho de nº 0866/2018 determinou-se a instauração de procedimento preparatório vinculado à 5ª CCR, com o objetivo de apurar a notícia de que OTACÍLIO ALVES CORDEIRO não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pela FUNASA ao Município de Catende por meio do Termo de Compromisso TC/PAC nº 439/07;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar a notícia de que OTACÍLIO ALVES CORDEIRO não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pela FUNASA ao Município de Catende por meio do Termo de Compromisso TC/PAC nº 439/07.

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para elaboração de minuta de reiteração do ofício de nº 1530/2018 (fl. 1652).

Cumpra-se.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 3 DE ABRIL DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000127/2018-24. (Portaria de Conversão de PP em ICP). Instaura procedimento para apurar se os advogados GIVALDO CÂNDIDO DOS SANTOS e GILLIAN GUSTAVO OLIVEIRA DOS SANTOS estão cobrando, em causas previdenciárias a envolver pessoas vulneráveis, em especial idosos e crianças, honorários em percentual apto a configurar a ocorrência de lesão, de modo a subsidiar a futura adoção das providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis em defesa dos interesses e direitos individuais homogêneos de idosos, crianças e adolescentes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

Considerando o teor do art. 4º, VI, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000127/2018-24, em inquérito civil vinculado à PFDC - PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, com o objetivo de “apurar se os advogados GIVALDO CÂNDIDO DOS SANTOS e GILLIAN GUSTAVO OLIVEIRA DOS SANTOS estão cobrando, em causas previdenciárias a envolver pessoas vulneráveis, em especial idosos e crianças, honorários em percentual apto a configurar a ocorrência de lesão, de modo a subsidiar a futura adoção das providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis em defesa dos interesses e direitos individuais homogêneos de idosos, crianças e adolescentes.”

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Com vistas a instrução do feito, determino, desde logo:

i. expedição de ofício à 26ª Vara Federal de Palmares/PE para que encaminhe cópia de todas as procurações dos 33 (trinta e três) processos judiciais elencados na certidão (PRM-SAG-PE 00006943/2018), bem como informe o nome e a qualificação legal da parte autora dos seguintes processos judiciais:

a) 0500666-43.2018.4.05.8307; b) 0500316-55.2018.4.05.8307; c) 0500326-02.2018.4.05.8307 e d) 0500350-30.2018.4.05.8307.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve o Setor Jurídico anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano, a contar da data de vencimento do prazo para conclusão do presente inquérito civil.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 47, DE 16 DE ABRIL DE 2019

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPE nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003205/2018-12 foi instaurado, com base em notícia formulada por interessado(a) que solicitou sigilo de seus dados pessoais, sobre a prática de comércio ambulante irregular dentro do metrô do Recife (Metrorec/CBTU), situação que estaria causando desconforto aos usuários;

Considerando que tais fatos foram inicialmente apreciados pelo MPPE, que instaurou o Procedimento nº 2018/943386, tendo a União das Entidades Comunitárias de Jaboatão relatado outras irregularidades, que passaram a integrar também seu objeto de apuração, a saber, notícia de falta de segurança, deficiência de limpeza/higiene, problemas na capinação do entorno, ausência de organização dos ambulantes, falta de agentes na Estação Jaboatão Centro que, por sua vez, deu causa a desrespeito aos acessos das rampas de embarque/desembarque e usuários que ingressam nos transportes sem pagar passagem;

Considerando a suficiência dos esclarecimentos prestados pela CBTU quanto às notícias de deficiência de limpeza/higiene e de capinação do entorno, nos termos da Carta nº 091 JOGUR/STU-REC/2018;

Considerando as informações constantes na Carta nº 032 - GOJUR/STU-REC/2019, de 20 de março de 2019, sobre o funcionamento das escadas rolantes e elevadores defeituosos, com detalhamento dos problemas e estimativa de solução, bem como o resultado das ações de combate ao comércio informal e de usuários de entorpecentes, realizadas nos últimos trinta dias;

Considerando a necessidade de aprofundar a apuração no que tange às medidas envidadas pela CBTU para combate ao comércio ambulante irregular/usuários de entorpecentes e manutenção das escadas rolantes e elevadores defeituosos/inoperantes;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003205/2018-12 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: "apurar notícia de existência de comércio ambulante irregular, uso de entorpecentes nas estações e de escadas rolantes e elevadores defeituosos/inoperantes no Metrô do Recife (Metrorec/CBTU)";

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª CCR/MPF, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE).

Como providência instrutória, considerando as providências administrativas em curso, relatadas nos autos autos pela empresa pública, determino o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias. Findo tal prazo, deverá ser expedido novo ofício à CBTU, requisitando que preste informações atualizadas sobre a regularização de cada uma das falhas nos elevadores e escadas rolantes, apontadas na Carta nº 032 - GOJUR/STU-REC/2019, bem como esclareça detalhadamente o resultado das ações de combate ao comércio informal e de usuários entorpecentes, realizadas nos últimos trinta dias.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPE, fica estabelecido o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 48, DE 16 DE ABRIL DE 2019

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPE nº 87/2006, de

3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003273/2018-81 foi instaurado com base no Ofício nº 1282/2018-34ª PJS, que remeteu cópia do IC nº 165/2016-34ª PJS, em curso no MPPE;

Considerando que, na referida apuração estadual, identificou-se a dificuldade para realização de procedimentos cirúrgicos em pacientes com Parkinson no Hospital da Restauração, com uma longa lista de espera de pacientes e realização de uma média de apenas quatro procedimentos por mês, devido ao seu alto custo e à necessidade de repasse de verba suplementar da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco (SES/PE);

Considerando que, indagada sobre a possibilidade de aumento do valor da verba suplementar remetida ao Hospital da Restauração, a SES/PE informou não dispor de recursos para tanto, uma vez que não haveria repasse financeiro da União específico para cobertura de tais procedimentos;

Considerando que a equipe de analistas médicos do MPPE elaborou parecer técnico segundo o qual os valores pagos pelo Ministério da Saúde, por AIH (autorização de internação hospitalar), para realização de procedimentos relacionados à neurocirurgia funcional, seriam inferiores ao custo apenas do respectivo material cirúrgico, além de chegar aos Estados via teto do MAC (Média e Alta Complexidade), sem especificação de como seria destinado;

Considerando que a Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (SAS/MS), instada sobre o assunto pelo MPF, solicitou, por meio do Ofício nº 60/2019/SAS/ASJUR/SAS/GAB/SAS/MS, de 11 de janeiro de 2019, informações adicionais sobre quais AIHs e quais outros procedimentos de neurocirurgia funcional estariam com valores discrepantes, a fim de atender à requisição ministerial;

Considerando que a SES/PE foi provocada a prestar as informações pretendidas pelo Ministério da Saúde, sem, contudo, ter atendido à demanda até o presente momento;

Considerando a necessidade de aprofundar a apuração;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003273/2018-81 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: "apurar notícia de demora para realização de cirurgias em pacientes com Parkinson no Estado de Pernambuco, em face da insuficiência de recursos repassados pelo Ministério da Saúde para aquisição dos materiais necessários, o que tem ensejado uma baixa média mensal de procedimentos";

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª CCR/MPF, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

Como providência instrutória, determino a reiteração do Ofício nº 963/2019/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, com advertências legais.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPPF, fica estabelecido o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 50, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Procedimento Preparatório nº. 1.26.000.003042/2018-78

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do direito à acessibilidade das pessoas com deficiência;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003042/2018-78 foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento supra citado em inquérito civil, determinando:

1. registro e autuação da presente portaria com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do inquérito civil: "apurar suposto prejuízo à acessibilidade de pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida nas proximidades do Campus da UFPE em decorrência da existência de barreiras de ferro chumbadas na passagem de pedestres entre a Rua Lindolfo Collor e a Avenida Professor Moraes Rego".

2. remessa de cópia da presente portaria à PFDC, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Prescindível, neste momento, a determinação de PROVIDÊNCIA INSTRUTÓRIA, haja a determinação de análise pericial do projeto de acessibilidade encaminhado pela UFPE (Despacho nº. 2972/2019, de 25/02/2019), cuja finalização é aguardada para o prosseguimento da apuração.

Determino, assim, após os registros de praxe desta portaria, o SOBRESTAMENTO do feito por 60 (sessenta) dias, findo os quais deverá ser consultado o andamento da demanda pericial (guia SPPEA/PGR-000580/2019) pela secretaria de gabinete e lançada certidão do resultado da consulta.

Caso finalizado o trabalho pericial antes do término do sobrestamento, cuja comunicação é lançada automaticamente pelo sistema, sejam os autos conclusos à assessoria jurídica para análise.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Secretaria do 2º OTC realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser devidamente registrada no sistema informatizado e certificada o após o seu transcurso.

JOÃO BERNARDO DA SILVA
Procurador Da República

PORTARIA Nº 191, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório n. 1.26.000.002085/2018-36 foi instaurado com a finalidade de apurar notícia de violações de direitos humanos ocorridas durante o período da ditadura militar, em desfavor de Iracema de Carvalho Araújo, quando criança, relatadas pelo jornalista Eduardo Reina à Procuradoria Regional da República na 3ª Região.

Considerando a necessidade de aprofundar a apuração;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.26.000.002085/2018-36 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: "apurar notícia de violações de direitos humanos ocorridas durante o período da ditadura militar, em desfavor de Iracema de Carvalho Araújo, quando criança, relatadas pelo jornalista Eduardo Reina à Procuradoria Regional da República na 3ª Região";

2. Remessa eletrônica da presente portaria à PFDC, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, sendo dispensada a sua publicação, em vista do caráter sigiloso da apuração (art. 16 da Resolução nº 87/2006 CSMPPF).

Como providência instrutória, determino que se aguarde resposta à requisição ministerial pendente. Após, conclusos para deliberação.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPPF, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 8 DE ABRIL DE 2019

A Sua Excelência, o Senhor Armando Pimentel da Rocha. Prefeito. Prefeitura Municipal de Camutanga/PE. Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – Centro. CEP: 55.930-000. Camutanga/PE. Ref.: Inquérito Civil: 1.26.006.000097/2017-95. Síntese: Licitações e contratos. Recursos do Ministério do Turismo. Irregularidades no procedimento. Ofensa à Lei nº 8.666/93.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, inciso III, da Carta Republicana em vigor, e especialmente o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os fatos tratados no Inquérito Civil nº 1.26.000.000097/2017-95, instaurado com o fito de apurar supostas irregularidades apontadas nos itens 9.1.16 e 9.1.17, letra f, do Relatório de Fiscalização nº 01580, da Controladoria Geral da União – CGU, relativas ao contrato de repasse nº 0227.454-85 celebrado pelo Ministério do Turismo com o Município de Camutanga/PE, por meio da Caixa Econômica Federal, para consecução de obras de recuperação de vias urbanas, os quais apontam para possível prática de ato de improbidade administrativa.

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece uma série de princípios aplicáveis aos procedimentos licitatórios e aos casos de dispensas e inexigibilidades, conforme o caso, os quais devem ser observados pelo agente público quando da sua atuação, nos seguintes termos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).”

CONSIDERANDO os termos do art. 37, § 1º da Constituição Federal de 1988, quanto à observância ao princípio da publicidade em obras públicas, que assim prescreve:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

CONSIDERANDO o disposto no artigo 16 da Lei 5.194/66, a qual regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, no tocante à colocação e manutenção de placas de identificação das obras públicas, a saber:

“Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.”

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento dos serviços e obras públicas a partir do registro em Diários de Obras, conforme o preceituado no artigo 67, § 1º da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1º O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.”

CONSIDERANDO especificamente que nos itens 9.1.16 e 9.1.17, letra f, do Relatório de Fiscalização nº 01580, da Controladoria Geral da União – CGU, relativo ao Contrato de Repasse de nº 0227.454-85, foi observado o descumprimento de tais normas e princípios pelo Município de Camutanga/PE, na medida em que foram verificadas a inexistência de Diário de Obra, no qual o representante da administração deveria anotar todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e a verificação de atrasos injustificados na execução, bem como, a não identificação da obra a partir da colocação de placa para esse fim.

CONSIDERANDO, por fim, que a via judicial deve, sem dúvida, constituir o último argumento na solução de questões como a da espécie;

RESOLVE RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA/PE QUE, QUANTO A EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE OBRAS CELEBRADOS COM RECURSOS FEDERAIS:

a) Utilize registro próprio do tipo “Diário de Obra” a fim de anotar todas as ocorrências referentes à execução do contrato, determinando, quando necessário, providências para sanar faltas ou defeitos observados, nos termos do artigo 67, § 1º da Lei 8.666/93.

b) Providencie a colocação e manutenção de placa de obras, a fim de garantir a transparência das construções públicas em execução, em atendimento ao princípio da publicidade, conforme o artigo 37, § 1º da Constituição Federal e o artigo 16 da Lei 5.194/66.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente Recomendação dá ciência da mora do destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que não a observarem.

Publique-se a presente recomendação no portal eletrônico da Procuradoria da República no Município de Goiana/PE, nos termos do disposto no art. 23 da Resolução nº. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ainda, encaminhe-se uma cópia via correio eletrônico à Assessoria de Comunicação da PRPE para divulgação na mídia interna e externa, como fortalecimento do controle social.

Expeça-se Ofício com cópia desta Recomendação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO DE MOURA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE ABRIL DE 2019

Instaura Procedimento de Acompanhamento

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO informação no Ofício nº 00378/2019/PFANEEL/PGF/AGU (PGR-00174892/2019) de que há usina(s) hidrelétrica(s) em operação no Estado, que nos últimos dois anos não apresentou(aram) comprovação de estar(em) em conformidade com a Lei nº 12.334/2010 - Política Nacional de Segurança de Barragens;

CONSIDERANDO que a Usina Boa Esperança está localizada em Guadalupe/PI, área de atribuição da Procuradoria da República no município de Floriano;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Acompanhamento, vinculado à 4ª CCR - TUTELA COLETIVA, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

CECÍLIA VIEIRA DE MELO SÁ LEITÃO
Procuradora Da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 103, DE 8 DE ABRIL DE 2019

36º Ofício - Tutela Coletiva e Custos Legis

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da

Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea “b” e XIV, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva do Consumidor e da Ordem Econômica o procedimento preparatório nº 1.30.001.002791/2018-45, instaurado com o escopo de apurar eventual uso indevido pela empresa NEOWAY e FENASEG dos dados e informações de empregados disponibilização pelo Ministério do Trabalho e Emprego por meio de convênio firmado com a FENASEG.

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências instrutórias complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.002791/2018-45, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão/Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 214, DE 22 DE ABRIL DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o(a) Procurador(a) da República Márcio Rogério da Silva Garcia, lotado no 2º. Ofício da Procuradoria da República no Município de Uruguaiana-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 11 de março de 2019, deliberou, a maioria, pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 1.29.011.000006/2019-01.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 2º. Ofício da Procuradoria da República no Município de Uruguaiana-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE ABRIL DE 2019

IC 1.31.002.000122/2016-20

Trata-se de Inquérito Civil autuado com o objetivo de “acompanhar a implementação, pelo consórcio ESBR, das condicionantes sociais impostas em razão da construção da Hidrelétrica Jirau, nas Terras Indígenas Igarapé Lage, Igarapé Ribeirão e Karipuna, a fim de adotar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis se constatado morosidade injustificável”.

As razões que sobrevieram durante a tramitação do I.C que ocasionaram a necessidade da judicialização da demanda, por meio de Ação Civil Pública (fls. 341-355), relacionassem com o fato de que no ano de 2010, as empresas Santo Antônio Energia – SAE, Energia Sustentável do Brasil S.A.—ESBR firmaram junto à FUNAI termo de compromisso, objetivando a criação de dois Convênios (Fase I e Fase II) relacionados às ações do componente indígena.

O termo de compromisso estabeleceu as diretrizes a serem tomadas para a implementação dos convênios Fase I e II. O convênio de Fase I foi denominado de Programa Emergencial de Proteção dos Povos, Referenciais, Áreas e Terras Indígenas do Complexo Hidrelétrico Madeira - AHE Santo Antônio e Jirau - Fase I, e diz respeito às ações emergenciais de Proteção e Vigilância dos Povos das Terras Indígenas afetadas e identificadas no processo de licenciamento ambiental conduzido pelo IBAMA.

Consta em análise dos autos (fl. 343), que os subprogramas do convênio fase I foram executados de forma parcial e total, sendo eles: a) Construção dos postos de vigilância (Executado); b) aquisição de infraestrutura para vigilância (executado em relação a TI Igarapé Lage e Igarapé Ribeirão); c) capacitação dos indígenas (executado); d) contratação de equipes para ações de vigilância das Terras Indígenas, por 12 meses (executado em relação a TI Igarapé Lage e Igarapé Ribeirão); e) aviventação de limites das Terras Indígenas (executado).

Ocorre que, o convênio fase II (fls. 343-344), estava previsto para iniciar 1 ano e meio a contar da data de assinatura do Convênio I (como consta nas disposições da cláusula sétima do Convênio Fase I), nunca foi celebrado. Tal convênio seria responsável pela implementação do

Programa de Proteção dos Povos, Referencias, Áreas e Terras Indígenas do Complexo Hidrelétrico Madeira—AHE - Santo Antônio e Jirau—Fase II, bem como abrangeria ações estruturantes de desenvolvimento comunitário, consubstanciadas no Plano Básico Ambiental (PBA).

A empresa ESBR alega que realizou os estudos/diagnósticos etnoambientais necessários para dar prosseguimento a implementação do convênio fase II, elaborando por meio destes estudos os subprogramas que seriam efetuados nas Terras indígenas abrangidas pelos convênios, porém tais projetos dependiam de análise técnica da FUNAI, coisa que o órgão não fez, mesmo depois de várias cobranças reiteradas desde 2013, constituindo óbice à execução dos aludidos subprogramas.

Lado outro, a FUNAI que possui deveres constitucionais de salvaguardar os direitos dos indígenas e deveria garantir-lhes o bem-estar social, demonstra desdém no cumprimento de suas obrigações, somado ao comodismo da empresa responsável pela usina hidrelétrica.

Desta forma, os indígenas que deveriam ser os beneficiados por esses convênios estão amargurando durante 6 anos de operação da referida usina, sofrendo diretamente os impactos ambientais por ela causados.

Por conta disso, o MPF decidiu realizar diversas diligências na seara extrajudicial, porém todas as medidas esbarravam nas pendências de alguma análise técnica da FUNAI.

Diante do histórico de solicitações de providências por parte da Empresa ESBR, e das sucessivas ausências de respostas por parte da FUNAI, entendeu-se que os mecanismos extrajudiciais de atuação não seriam suficientes a compelir o referido órgão ao exercício de seu dever institucional de agilizar a demanda, somado à posição (confortável) da empresa em “esperar” do Poder Público as respostas aos questionamentos, não restando outra opção, se não a propositura de uma Ação Civil Pública (nº 1004499-34.2018.4.01.4100).

ERA O QUE CUMPRIA RELATAR

Considerando a judicialização da demanda por meio de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis—IBAMA, da Energia Sustentável do Brasil S.A—ESBR e da Fundação Nacional do Índio—FUNAI, por conta da morosidade da implementação do Convênio Fase II, o ARQUIVAMENTO do feito é medida que se impõe, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/85, do art. 17 da resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 10 da Resolução nº 23/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Junte-se cópia da inicial nos autos.

Submeto o despacho ao exame da Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do art. 4º, V, c/c art. 16, e art. 17 da Res. 87 do CSMPF.

Sendo desnecessário a comunicação da decisão de arquivamento ao representante, visto que foi instaurado de Ofício.

Publique-se

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE ABRIL DE 2019

IC 1.31.002.000145/2015-53

Trata-se de Inquérito Civil autuado com o objetivo de “fiscalizar o cumprimento das normas jurídicas constitucionais e legais relativas à construção da Estrada-Parque-BR421, cujo traçado projetado atravessa o Parque Estadual de Guajará-Mirim e está no entorno de terras indígenas, bem como para subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias”.

Às fls. 08-12, constam ofícios do DNIT pelos quais foram encaminhados os estudos sobre os novos traços da BR-421, como foi acordado em reunião realizada em 27/02/2015 com os representantes da SEDAM, DER/RO e MPF.

Nas fls. 18-62 foi juntado laudo antropológico no qual foi analisado a posição dos indígenas da região de Guajará-Mirim quanto à construção da estrada. Em breve síntese, o parecer destacou a necessidade de estudo de impacto às comunidades indígenas e a observância da consulta prévia destas comunidades, conforme determina a Convenção OIT 169.

Às fls.72-74 juntou-se o Ofício n. 179/2015/MPF/PRGM, endereçado ao Superintendente Regional do DNIT RO/AC, informando que a possibilidade de construir a estrada que atravessasse o Parque Estadual de Guajará-Mirim está judicializada (0002602-91.1995.4.01.4100. No entanto, em decorrência da grave enchente que assolou o estado de Rondônia em 2014, houve decisão liminar na Ação Cautelar n. 000022-05.2014.4.01.0000, que autorizou a abertura emergencial da estrada, o que foi feito de forma precária e sem salvaguardar o meio ambiente. Ainda, notícia que os estudos técnicos foram enviados aos analistas periciais deste órgão para emissão de parecer técnico.

Às fls. 81-85, consta parecer técnico n. 279/2015-4º CCR, que analisou os seguintes documentos:

1. Relatório Técnico da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia, realizada em setembro de 2014;
2. Estudo de Viabilidade da BR-421, elaborado pela Geotécnica Consultoria de Rondônia, realizada em setembro de 2010;
3. Estudo de Impacto Ambiental das obras de implementação pavimentação, adequação e melhorias da BR-421, realizado em abril

de 2014;

4. Lei Complementar n. 762 do Governo do Estado de Rondônia,

O parecer concluiu que (a) a estrada aberta de forma emergencial no ano de 2014 funciona de maneira precária e coloca em risco o meio ambiente; (b) que haverá danos irreversíveis que afetarão o Parque e as comunidades indígenas no entorno, (c) e, ao analisar as alternativas de localização proposta pelo DNIT as obras da BR-421, constatou-se que todas causarão um grande impacto ambiental.

Em resposta, às fls. 151-154, juntou-se Ofício n. 3060/GAB/SEDAM, relatando que desde a construção da Estrada-Parque a SEDAM manteve uma equipe de fiscalização fixa até o mês de setembro de 2016 e outras equipes móveis no entorno e no interior do Parque Estadual de Guajará-Mirim, o que implicou no aumento das atuações.

Consta na fl. 243 CD, o Plano de Manejo do Parque Estadual de Guajará-Mirim.

Em resposta ao Ofício do DNIT (fl. 248), esta Procuradoria asseverou que a pavimentação da estrada 421/RO traz mais prejuízos ambientais do que benefícios à comunidade, de modo que, cessada a situação de emergência causada pelas enchentes que permitiu a abertura a emergencial da estrada, cabe ao poder público fechá-la, uma vez que não mais subsiste mais o motivo que autorizou sua abertura.

Às fls. 272-274, consta Ata de Reunião do Gabinete de Gestão Integrada de Fronteiras do Estado de Rondônia, realizada em 13/06/2017. Na reunião debateu-se a questão da Estrada-Parque e seu uso irregular para transporte de madeira ilegal, bem como rota para transporte de

drogas. O MPF ressaltou que cessada a situação emergencial que permitiu a abertura da estrada, cabe ao poder público realizar o fechamento da mesma. Assim, foi proposto ao GGIF que provocasse o Governo do Estado de Rondônia para emitir novo Decreto determinando o fechamento da estrada, sendo esta sugestão aprovada pelos membros do GGIF.

Consta nas fls. 394-397, Recomendação nº 9/2017 realizada pelo MPF/RO, destinada ao Superintendente do DNIT no Estado de Rondônia, visando o encerramento do contrato n. 544/2009, cujo objetivo era a elaboração do Estudo de Viabilidade Técnica e Ambiental para o traçado rodoviário da BR-421 que transpassaria em 11 km o Parque Estadual de Guajará-Mirim, e que encaminhasse a esta Procuradoria, no prazo de 30 dias da rescisão do contratual, os documentos comprobatórios de desfazimento da avença.

Em resposta (fl. 406) o DNIT por meio de Ofício nº 92/2017/SRE-RO-DNIT, informou que acataria a Recomendação nº 9 e que adotaria as medidas administrativas adequadas ao encerramento do contrato nº 554/2009-00.

Conforme consta às fls. 412-413, a Recomendação nº 9 iria ser cumprida pelos órgãos. Porém apontou aos autos cópia de decisão judicial do TRF 1ª Região, permitindo a construção da estrada naquele local, ou em outro traçado, desde que fossem realizados todos os estudos de viabilidade ambiental exigidos pela legislação pátria, acerca da implementação da Rodovia, e também que fossem considerados os dados do estudo ambiental prévio na decisão administrativa do Órgão ambiental, na eventual concessão de licença ambiental.

A decisão (fls. 412 e 413) também asseverou que “deve a vedação à construção da BR-421 limitar-se-á às condições fáticas objeto da ACP examinada nos autos, como descrita na peça inicial, sem prejuízo de que, na forma legal e no âmbito de competência atribuída às instituições públicas especializadas, sejam, eventualmente, elaborados projetos que supram e observem os parâmetros legais exigidos para esse fim” (SEI 0369463).

O Desembargador federal argumentou ainda que “não se evidencia legal subtrair dos órgãos técnicos específicos e especializados – notadamente o IBAMA - o juízo de conveniência e oportunidade relativo eventual e futuro projeto de obras de construção de rodovia, no mesmo trecho originalmente destinado à BR-421, ou em outro, que atenda aos pressupostos de preservação ambiental, bem como a direitos sociais vinculados às políticas públicas essenciais, em harmonia, desse modo, com valores constitucionais e legais igualmente relevantes” (SEI 0369470).

Desta forma, o DNIT informou que pretende iniciar estudos prévios, em atendimento a legislação ambiental, e que não possui, ainda, projeto de engenharia aprovado para construção da rodovia. Informou, ainda, que não irá rescindir o contrato com a empresa, visto que tal medida tumultuaria demais a realização do projeto e dos respectivos estudos ambientais; e que o DNIT buscará adequar o empreendimento ao máximo possível às características socioambientais que evitem todos os problemas denotados pelo Parquet na citada ACP.

ERA O QUE CUMPRIA RELATAR.

Ante do exposto, entendo que, em face do conteúdo da decisão judicial emitida pelo TRF 1ª Região, que estabeleceu outros patamares que não podem ser desconsiderados pelo MPF, o ARQUIVAMENTO do feito é medida que se impõe, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/85, do art. 17 da resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 10 da Resolução nº 23/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visto que a Instituição Ministerial não pode se opor à realização dos estudos ambientais de viabilidade pela Administração Pública. Contudo, o assunto merecerá acompanhamento rigoroso da abrangência, profundidade e qualidade do EIA/RIMA que será produzido.

Submeto o despacho ao exame da Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do art. 4º, V, c/c art. 16, e art. 17 da Res. 87 do CSM PF.

Sendo desnecessário a comunicação do arquivamento ao representante, visto que os autos foram instaurados de ofício.

Deste modo, entendo que o caminho a ser seguido, parece ser o acompanhamento criterioso, pelo MPF/RO dos estudos ambientais que serão produzidos pelo empreendimento, devendo ser instaurado um P.A de acompanhamento para tal finalidade.

Com o retorno dos autos eventualmente homologados, instaure-se P.A, e proceda as seguintes diligências iniciais:

a) Oficie-se ao DNIT, solicitando cópia do EIA/RIMA, caso ele já estiver concluído, para fins de análise pericial pelo setor competente da PGR.

Publique-se

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 22 DE ABRIL DE 2019

Referência: IC 1.31.000.000936/2012-51

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de acompanhar o impacto sinérgico da construção da UHE Tabajara e das PCH's Jaburu e Machadinho nas comunidades indígenas e ribeirinhas da região, tendo em vista especialmente a referência de isolados (Kaidjuwa e Cachoeiro de Remo) na junção dos Rios Machadinho e Machado, bem como o trabalho da FUNAI em identificar estes últimos.

Relatório dos autos à fls. 837-842.

Em resposta à Recomendação n. 11/2018, de 20 de junho de 2018, a FUNAI comunica o acatamento parcial, comprometendo-se a solicitar a ampliação dos estudos para as terras indígenas Tenharim do Rio Sepoti, Tenharim do Igarapé Preto, Pirahã, Ipixuna, Nove de Janeiro e Igarapé Lurdes.

Juntou-se aos autos cópia da Recomendação n. 004/2019 – PJMDO, expedida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e por esta Procuradoria ao empreendedor Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A Eletronorte e ao IBAMA, referente ao novo EIA/RIMA, especificamente sobre o Componente Extrativista e Ribeirinho.

É o que cumpre relatar.

Como se pode observar, após a emissão das várias recomendações ministeriais sugerindo a ampliação e complementação do EIA, o IBAMA informou que não emitiu o aceite aos estudos e que, quanto for emitido, informará o MPF, oportunidade na qual, sendo necessário, exigirá do empreendedor a complementação dos estudos. O INCRA, por sua vez, manifestou-se pelo compromisso de intervir no processo de licenciamento caso algum projeto de assentamento seja impactado (fls. 758/759).

Tendo em vista que este procedimento já tramita a mais de 6 anos neste Ofício, e que não existe controvérsia instalada ainda, eis que o órgão licenciador sinalizou positivamente às demandas ministeriais, determino o seu ARQUIVAMENTO, e submissão do presente despacho à respectiva Câmara, para fins de homologação.

Após o retorno dos autos eventualmente homologados, instaure-se P.A. para fins de acompanhamento dos novos estudos que serão propostos pelo empreendedor. Deverão instruir o novo P.A. cópias dos volumes 04 e 05 do presente I.C.

Registre-se o presente no Único.

Desnecessária a comunicação da decisão de arquivamento a representantes, uma vez que o feito foi instaurado de Ofício.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 9, DE 16 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, “caput”, 8º, e 28, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Santos, em 27/09/2018, o procedimento nº 1.22.012.000286/2018-17 a partir de representação do Sr. Guilherme Carvalho Cota, com o objeto indicado na seguinte ementa: “ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. Possível oferta de curso de segunda graduação pelo Instituto Cotemar, na modalidade EAD, sem credenciamento junto ao MEC, com expedição de certificado de conclusão possivelmente falso pela Faculdade Alfa América Ltda”;

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos, bem como sua inserção no Sistema Único para ciência da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e sua respectiva publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Após, voltem conclusos.

Designo a Sra. Alessandra Cristina de Souza Goudinho, servidora lotada neste gabinete, para atuar como Secretária nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA

Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Autos n.º 1.34.001.000617/2017-41

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, §6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.003059/2016-81 tem por objeto apurar possível incitação a violência e ofensa aos direitos de pessoas ainda não condenadas definitivamente, além de violar os direitos dos telespectadores em razão de seu conteúdo.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar possível irregularidade no programa “Primeiro Impacto”, veiculado pelo SBT e apresentado por “Marcão do Povão” que teria incitação a violência e ofensa aos direitos de pessoas ainda não condenadas definitivamente, além de violar os direitos dos telespectadores em razão de seu conteúdo.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF;

c) a designação do servidor André Ricardo de O. Vidigal Simões, Analista Processual, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;

d) aguarde-se por 30 dias eventual resposta do Sr. Marcelo Migliori, sobre a proposta detalhada que apresentaria, conforme Memória de Reunião;

e) a publicação da presente Portaria, inclusive na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

LISIANE BRAECHER
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PORTARIA Nº 148, DE 16 DE ABRIL DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007507/2018-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 37º Ofício Cível da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, os autos da Notícia de Fato nº 1.34.001.007507/2018-88 para apurar eventual ausência de transparência em concurso público promovido pelo TRT/2ª Região;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007507/2018-88 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.
5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 11, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República Signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

(a) que chegou a conhecimento desta Procuradoria da República, por meio do Procedimento Preparatório n. 1.36.001.000214/2018-03, que as empresas delegatárias do serviço público de transporte rodoviário interestadual que atuam no Município de Araguaína/TO têm sistematicamente descumprido as regras previstas no art. 32, incisos I e II, da Lei n. 12.852/2013, regulamentadas pelo Decreto n. 8.537/2015, que impõem a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda e de outras 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas gratuitas;

(b) que a irregularidade apontada, apesar de comunicada à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), responsável na esfera administrativa pela fiscalização do cumprimento de referidas normas, ainda não foi sanada;

(c) que referida situação caracteriza, em tese, violação ao direito ao território e à mobilidade, previsto no art. 31, “caput”, da Lei n. 12.852/2013, corolário do direito fundamental social ao transporte, garantido pelo art. 6º. da Constituição da República; e

(d) que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses difusos e coletivos, notadamente os de índole constitucional, dentre os quais o direito social ao transporte, na forma dos artigos 127, “caput” e 129, inciso III da Constituição da República, e do artigo 5º., inciso II, alínea “c”, e inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar n. 75/1.993;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, no artigo 6º., inciso VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar n. 75/1.993, e no artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1.985, instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar eventual descumprimento, por parte das empresas delegatárias do serviço público de transporte rodoviário interestadual que atuam no Município de Araguaína/TO, às regras previstas no art. 32, incisos I e II, da Lei n. 12.852/2013.

DETERMINA-SE, inicialmente:

(I) o encaminhamento dos autos ao SJUR, para registro no âmbito desta Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO;

(II) a afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;

(III) a comunicação da instauração do procedimento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; e

(IV) a notificação, nos termos do art. 8º., inciso VII, da Lei Complementar n. 75/1.993, por ofício, com cópia integral dos autos, às empresas delegatárias do serviço público de transporte rodoviário interestadual que atuam no Município de Araguaína/TO, abaixo identificadas¹, para que, de conhecimento das ilegalidades apontadas, adotem as providências necessárias à garantia dos direitos previstos no art. 32, incisos I e II, da Lei n. 12.852/2013 e no Decreto , encaminhando, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório circunstanciado indicando as medidas adotadas (ou eventual justificativa para o descumprimento), sob pena de responsabilidade.

Designa-se a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos deste procedimento.

THALES CAVALCANTI COELHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 12 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, nos autos Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000685/2018-13;

CONSIDERANDO a representação anônima que relata a falta de tratamento para o combate ao câncer de células Merkel, constatando a não inclusão no SUS dos medicamentos Pembrolizumab (Keytruda) e o Avelumab (Bavencio);

CONSIDERANDO os esclarecimentos do Ministério da Saúde sobre o fato de ainda não ter sido protocolada na Conitec demanda para análise de incorporação dos já citados medicamentos para tratamento do câncer de células Merkel no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO que são atribuições das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde identificar suas necessidades, disponibilizar e controlar a assistência oncológica;

CONSIDERANDO as informações da Secretaria Estadual de Saúde relativas à constatação da eficiência desses medicamentos, entretanto, indisponíveis no Hospital Geral de Palmas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o prazo de apreciação do procedimento preparatório está se esgotado, resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar a falta dos medicamentos Pembrolizumab (Keytruda) e o Avelumab (Bavencio) na rede de saúde Estadual do Tocantins, usados no tratamento do câncer de célula Merkel, ambos ainda não incorporados na rede de assistência oncológica do SUS.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à PFDC, remetendo-lhe cópia deste ato.

Em seguida, inclua-se o presente procedimento na nova reunião agendada para os autos n. 1.36.000.000020/2014-86 e n.º 1.36.000.000080/2017-41.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação, inclusive para análise do resultado da pesquisa de prevenção nacional.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO Nº 115, DE 20 DE ABRIL DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000684/2018-79

Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades no Projeto de Assentamento São João I, localizado no Município de Palmas-TO, especialmente quanto à titulação das parcelas e à cobrança de dívida inexistente dos assentados, por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra-TO).

O procedimento foi instaurado a partir da representação do Sr. Adeuzílio Francisco da Paixão, o qual relatou que, há mais de treze anos, foi assentado no Lote 9-C, com área de 63,1990 ha (sessenta e três hectares, dezenove ares e noventa centiares), mas, recentemente, ao receber o título de domínio da parcela, verificou que a área está registrada com 60,9632 ha (sessenta hectares, noventa e seis ares e trinta e dois centiares).

Além disso, o representante assevera que o Incra estaria cobrando uma dívida referente a materiais de construção dos assentados, mas que as casas foram construídas com recursos próprios, sem receber os valores em dinheiro ou em material.

Instado a se manifestar, o Incra explicou que 43 famílias assentadas no PA São João foram beneficiadas com o crédito instalação modalidade “Aquisição de Materiais de Construção (habitação)”, no valor de R\$3.000,00 por família, no ano de 2003, totalizando R\$ 129.000,00.

O Incra informou, também, que os assentados assinaram os contratos do crédito em 03/12/2003, cujos recibos encontram-se presentes nos autos do Processo Administrativo nº 54400.001182/2003-11, mas a autarquia ainda não está efetuando a cobrança do referido crédito.

Explanou, quanto ao crédito instalação modalidade “Recuperação Material de Construção”, que o valor foi de R\$ 8.000,00, mas que, devido à Portaria nº 352/2013, que determinou a suspensão de todas as operações de concessão de crédito às famílias assentadas, não houve a aplicação. Assim, relatou que será providenciada a exclusão da informação referente a esse crédito do cadastro dos assentados no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária (SIPRA).

Dando seguimento à instrução, oficiou-se novamente ao Incra, com o objetivo de esclarecer a situação da dívida existente entre os assentados do PA e o Incra/TO. A autarquia encaminhou cópia integral do Processo Administrativo 54400.001182/2003-11, além de ter informado que providenciou a exclusão da informação referente ao crédito “Recuperação Material de Construção” do cadastro dos assentados no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária (Sipra).

Consta, às fls. 677/683, o demonstrativo analítico dos créditos de implantação e instalação referentes ao PA São João. Nota-se que não constam lançamentos referentes a “Recuperação Material de Construção” em nenhum dos cadastros.

É o relatório do essencial.

O caso é de arquivamento.

Da análise dos autos, observa-se que a representação que ensejou a instauração do procedimento abordava a suposta diminuição na área do terreno e a cobrança de um crédito referente a materiais de construção.

Sobre o tamanho do lote, o Incra explicou que o cálculo de área na norma vigente leva em consideração a altitude dos vértices, fato que gera significativas alterações nas áreas, pois o valor se aproxima da real situação topográfica. Portanto, explicada a situação. De toda forma, caso o interessado queira questionar o resultado final da área, cuida-de de direito individual que poderá ser tutelado através de advogado ou defensor público.

No que diz respeito à cobrança do crédito, foi esclarecido pela autarquia (fl. 47) que já foi providenciada a exclusão da informação referente ao crédito “Recuperação Material de Construção” do cadastro dos assentados no Sipra. Corroborando com tais informações, consta nos autos o demonstrativo analítico do referido sistema, que não apresenta lançamento nessa modalidade, inclusive no cadastro referente ao representante (fl. 683).

Destarte, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 74/2019

Divulgação: segunda-feira, 22 de abril de 2019 - Publicação: terça-feira, 23 de abril de 2019

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913

E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**